



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Joana Raquel dos Santos Barata Prioste

**ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DO ADMINISTRADOR DA  
INSOLVÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS:  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E CONFLITOS NO  
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Professora Doutora Carolina de Castro Nunes Vicente e Cunha e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2023



Joana Raquel dos Santos Barata Prioste

**Análise Crítica do Papel do Administrador da Insolvência na Verificação de  
Créditos: Implicações Jurídicas e Conflitos no Processo de Insolvência**

Critical Analysis of the Role of the Insolvency Administrator in Credit Verification: Legal  
Implications and Conflicts in the Insolvency Process

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito  
do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)*

*Orientada pela Professora Doutora Carolina de Castro Nunes Vicente e Cunha*

Coimbra, 2023

*Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes;  
porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.*

*Josué 1:9*

*Então tomou Samuel uma pedra, e a pôs entre Mizpá e Sem, e chamou-lhe  
Ebenézer; e disse: Até aqui nos ajudou o Senhor.*

*1 Samuel 7:12*

## **Agradecimentos**

O caminho jamais se fará sozinho; mas se algum dia assim for saberei que caminho na direção errada.

Ao meu Deus, que me deu vida e ainda me permite a oportunidade de tanto alcançar num mundo em que tão pouco há. Ebenézer. Sempre.

Aos meus pais, que são a luz da minha vida e o rumo que quero sempre seguir. Espero que um dia alguém olhe para mim como olho para vós, com um amor imensurável, uma admiração tremenda e uma gratidão insaciável.

Ao meu irmão, o ser mais humano que conheço, a quem devo o que sou e o que quero ser.

Aos meus padrinhos, afilhados, primo-irmãos e cunhado, que são as pessoas que me conhecem como nunca quero deixar de ser: patanisca. Nasci como afilhada e hoje sou madrinha, sei agora o que é ter o coração fora do peito e querer ser exemplo.

Ao Gui e ao Germano, pelo amor e confiança.

À minha Avó e ao Sr. João, que acreditam sempre tão firmemente em mim.

Ao Quarteto, por serem a minha alegria.

Ao Fernando, por ser avô.

Ao grupo da Lousã, por serem constantes.

À Dani e ao Manel, por me permitirem ser feliz a concretizar sonhos, como se todos os dias fossem uma visita de estudo.

À Doutora Carolina Cunha, por me permitir aprender envolvida em profissionalismo e gentileza.

Por fim, ao Lucas. A melhor escolha que fiz na vida. O colo dos meus sonhos e das minhas lágrimas. A mão na alma que me inspira a ser melhor e a querer sempre mais, mesmo quando já tenho tudo o que preciso para ser feliz: a ti.

## **Resumo**

A dissertação que ora se apresenta, elaborada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, visa abordar questões específicas relacionadas ao apenso de verificação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

A dissertação focar-se-á em dar resposta a questões fundamentais relativas ao papel do Administrador da Insolvência na elaboração das listas de créditos verificados e não verificados, e seus poderes nesse processo, e ainda à extensão do caso julgado e sua aplicação à atuação do Administrador da Insolvência e à homologação da sentença pelo Juiz.

O estudo apresentado é elaborado em torno do conflito entre o papel do Administrador da Insolvência e o Juiz, a garantia dos direitos dos credores e do insolvente, a verdadeira autoria da sentença de verificação e graduação de créditos, a legitimidade da reclamação de créditos já verificados, e a vinculação pelo caso julgado.

A estrutura da dissertação segue um raciocínio progressivo. Inicia-se com uma abordagem teórica geral do processo de insolvência, seguida por uma análise crítica do papel do Administrador da Insolvência em comparação com o Juiz no apenso de verificação de créditos. Termina-se com uma análise teórica sobre a exceção de caso julgado e seu impacto prático na aceitação de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado.

**Palavras-Chave:** Insolvência; Créditos; Verificação e Graduação; Passivo; Lista; Verificados; Não Verificados; Sentença; Homologação; Juiz; Administrador da Insolvência; Credor; Caso Julgado; Exceção; Autoridade.

## **Abstract**

The presented dissertation, developed within the Master's program in Legal-Forensic Sciences at the Faculty of Law of the University of Coimbra, aims to address specific issues related to the attachment of credit verification in the context of insolvency proceedings.

The dissertation will focus on addressing fundamental questions regarding the role of the Insolvency Administrator in the preparation of lists of verified and unverified credits, and their powers in this process. Additionally, it explores the extent of *res judicata* and its application to the actions of the Insolvency Administrator and the judgment's approval by the Judge.

The study revolves around the conflict between the roles of the Insolvency Administrator and the Judge, ensuring the rights of creditors and the insolvent party, determining the true authorship of the credit verification and ranking judgment, examining the legitimacy of claims for credits already verified, and assessing the binding nature of *res judicata*.

The dissertation's structure follows a progressive reasoning. It commences with a general theoretical approach to the insolvency process, followed by a critical analysis of the role of the Insolvency Administrator compared to the Judge in the credit verification appendix. It concludes with a theoretical examination of the *res judicata* exception and its practical impact on the acceptance of credits recognized by a final and unappealable judgment.

**Key-words:** Insolvency; Credits; Verification and Ranking; Liabilities; List; Verified; Unverified; Judgment; Approval; Judge; Insolvency Administrator; Creditor; *Res Judicata*; Exception; Authority.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

Ac. – Acórdão

AI – Administrador de Insolvência

Al. – alínea

Als. – alíneas

CC – Código Civil

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

EAJ – Estatuto dos Administradores Judiciais

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

PER – Processo Especial de Revitalização

## Índice

AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO .....	4
ABSTRACT .....	5
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
INTRODUÇÃO .....	8
<b>CAPÍTULO I: O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>10</b>
1.1. O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA: CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE .....	10
1.2. A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA: O PEDIDO .....	14
1.3. O APENSO DA VERIFICAÇÃO DO PASSIVO .....	18
<b>CAPÍTULO II: O ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>22</b>
2.1. A ESCOLHA DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA .....	22
2.1.2. O Acórdão n.º 576/2006 do Tribunal Constitucional.....	27
2.2. AS FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA.....	28
<b>CAPÍTULO III: A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>33</b>
3.1. O JUIZ: NATUREZA E FUNÇÕES.....	33
3.2. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA .....	36
3.3. O EMPODERAMENTO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA .....	39
3.3.2. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2019, processo n.º 140/09.0TYVNG.C.P1.S1 .....	47
<b>CAPÍTULO IV: O CASO JULGADO NO APENSO DE VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS           51</b>	
4.1. A EXIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS.....	51
4.2. O CASO JULGADO: EXCEÇÃO OU AUTORIDADE .....	56
4.2.2. A autoridade do caso julgado – efeito positivo .....	58
4.2.3. Transposição para o plano insolvencial .....	59
CONCLUSÃO .....	63
BIBLIOGRAFIA.....	65
LEGISLAÇÃO .....	67
JURISPRUDÊNCIA .....	68



## Introdução

A presente dissertação, elaborada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pretende responder a questões minuciosas, mas estruturais, relativas ao apenso de verificação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Quando a 11 de agosto de 2022, em comunicado, o Conselho de Ministros anunciou a aprovação o Decreto-Lei que veio simplificar a tramitação do incidente de verificação do passivo e graduação de créditos no processo de insolvência, atribuindo ao administrador da insolvência a responsabilidade de, conjuntamente com a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, apresentar uma proposta de graduação destes, permitindo ao juiz, em caso de concordância e na falta de impugnações, limitar-se a homologar ambos os documentos, abriu-se a porta um vasto leque de indagações.

Analisando o apenso de verificação e graduação de créditos, em concreto os artigos 128º a 134º CIRE, destacamos duas macro questões, as quais serão objeto de estudo na dissertação ora se apresenta, nomeadamente relativas ao papel do Administrador da Insolvência e aos poderes com os quais este é investido aquando da elaboração das listas de credores verificados e não verificados, as quais não só condicionam como influenciam e determinam todo o desenrolar do processo de insolvência – apresentado, nas mais das vezes, na forma de um processo de liquidação; e ainda à extensão do caso julgado e respetiva aplicação à decisão elaborada pelo Administrador da Insolvência (na concretização das listas de verificação e de não verificação) e conseqüente homologação da sentença (nos termos previstos no artigo 130º, n.º 3 CIRE).

Os temas apresentados, formuladas numa estrutura lógica simplificada resumir-se-iam a “o papel assumido pelo Administrador da Insolvência na fase de verificação e graduação de créditos colide com a esfera de atuação que respeita ao Juiz?”; “os direitos dos credores e do insolvente estão assegurados com a dimensão da participação do Administrador da Insolvência na determinação do passivo do insolvente?”; “será a sentença de verificação e graduação de créditos verdadeiramente elaborada pelo Juiz?”; “há legitimidade na exigência de reclamação e verificação de créditos já verificados por sentença transitada em julgado?”; “estará o Juiz e, por conseguinte, o Administrador de Insolvência vinculado pelo Caso Julgado? Se sim, em que dimensão?”.

A escolha deste tema prende-se com a curiosidade, mas também com a necessidade de refletir sobre o impacto que a urgência e celeridade do processo – tão ampla e efusivamente apresentada pelo legislador – tem no processo em si, mas também nos direitos e princípios jurídicos estruturais do ordenamento jurídico português: o direito à justiça, o direito a um juiz, o direito à estabilidade das decisões jurídicas e, conseqüentemente, à segurança que as mesmas devem representar quer para o requerente, como para o requerido (sejam eles insolventes ou credores). Tornar-se-ão estes princípios danos colaterais de uma celeridade fundamental, ou, pelo contrário, são pilares inabaláveis e intocáveis do ordenamento jurídico português?

Para tal, estruturou-se a presente dissertação como um raciocínio gradual de procura de respostas com base em perguntas que, progressivamente, se vão densificando. Começaremos por uma abordagem geral e mais teórica, compreendendo a estrutura e funcionamento do processo de insolvência na sua fase de verificação e graduação de créditos. Prosseguir-se-á para uma reflexão crítica sobre o papel do Administrador da Insolvência no referido apenso e na sua margem de atuação em comparação com o Juiz da causa; terminando-se o estudo que ora se apresenta com uma breve análise teórica sobre a exceção de caso julgado e o seu relevo prático no conhecimento de créditos já reconhecidos (ou não) por sentença transitada em julgado.

## **CAPÍTULO I: O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

### **1. A fase de verificação e graduação de créditos no processo de insolvência.**

No presente capítulo dá-se início à delimitação e breve análise do objeto de estudo da dissertação que ora se apresenta. Tratando-se de uma análise à fase de verificação e graduação de créditos, cumpre, antes de mais, esclarecer a importância dessa fase no plano do processo de insolvência.

Para que seja possível indagar sobre a temática proposta, é necessário esclarecer conceitos e compreender as circunstâncias em que surge um processo de insolvência, bem como a finalidade que este pretende alcançar.

#### **1.1.O processo de insolvência: contextualização e finalidade**

O processo de insolvência inicia-se com a verificação da situação de insolvência, a qual consiste na impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, mas não somente isso. Na verdade, este incumprimento tem de ser justificado com uma impossibilidade, o que, na prática, se caracteriza pela falta de liquidez da pessoa (singular ou coletiva), ou do património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda.

Neste sentido entendeu também o Tribunal da Relação de Coimbra<sup>1</sup> ao estabelecer que “o que caracteriza a situação de insolvência é a impossibilidade de cumprimento enquanto incapacidade económico-financeira, o que exige uma avaliação do património do devedor, nomeadamente da existência de meios económicos ou financeiros suficientes para satisfazer as obrigações vencidas”.

Para Carvalho Fernandes e João Labareda, o facto de o processo de insolvência assentar na impossibilidade (iminente ou atual) de satisfação de dívidas vencidas “insere-se na preocupação genérica de antecipar remédio para situações de crise ou penúria patrimonial

---

<sup>1</sup> Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de dezembro de 2019, processo n.º 5418/19.2T8CBR.C1, consultável <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e5baf732d9508ca2802584ee0053919a?OpenDocument>

do devedor, na convicção de que, assim agindo, se contribui para minorar o sacrifício dos credores”<sup>2</sup>.

A preocupação aludida levou à construção deste processo como um processo de caráter urgente (artigo 9º CIRE), cuja celeridade é fundamental à sua natureza e à sua finalidade. A celeridade do processo é crucial à utilidade do mesmo. Por esse motivo entendeu o legislador estender o caráter de urgência não somente ao processo de insolvência, mas outrossim aos eventuais processos a este apensados.

Como se lê no Preâmbulo, “a celeridade é potenciada por inúmeros fatores, de que se destaca: a extensão do caráter urgente também aos apensos do processo de insolvência; a supressão de duplicação de chamamentos de credores ao processo, existindo agora uma única fase de citação de credores com vista à reclamação de respetivos créditos, a ocorrer apenas após a sentença de declaração de insolvência; a atribuição de caráter urgente aos registo de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência, bem como aos de quaisquer atos praticados no âmbito da administração e liquidação da massa insolvente ou previstos em plano de insolvência ou de pagamentos; a proclamação expressa da regra de insusceptibilidade de suspensão do processo de insolvência; o regime expedito de notificações de certos atos praticados no processo de insolvência, seus incidentes e apensos”<sup>3</sup>.

A celeridade dos processos tornou-se, assim, o instrumento primordial para assegurar a eficácia dos mesmos, bem como o efetivo e útil cumprimento do objetivo a que se propõe. Desde logo, e especialmente no caso que em particular se aprecia na presente dissertação, pelo manifesto receio da perda de viabilidade de concretização e de cumprimento de obrigações devidas, nomeadamente pelo esvaziamento do remanescente património do devedor, é fundamental assegurar a estabilização do mesmo no âmbito do processo de insolvência.

Como referido, a impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo devedor constitui condição para desencadeamento do processo de insolvência, o qual visa a estabilização quer do ativo do credor, quer do seu passivo: não pode esvaziar o remanescente do seu património, pois este é apreendido para a massa insolvente; e não pode, por sua vez,

---

<sup>2</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2009). *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência* (p. 24). Quid Iuris?

<sup>3</sup> Parágrafo 15º do Preâmbulo, Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=85&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&tabela=leis)

contrair mais créditos ou assumir mais responsabilidades com terceiros, aumentando o leque de obrigações vencidas não cumpridas.

Releva destacar, no caso em apreço, a posição do legislador europeu e a preocupação do mesmo ao emitir, na Diretiva (EU) 2019/1023, uma clara inquietação com a morosidade de determinados ordenamentos jurídicos ao estabelecer que “a excessiva morosidade dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas em vários Estados-Membros contribui de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos e para dissuadir os investidores de exercerem atividade em jurisdições em que os processos corram o risco de ser demasiado morosos e de terem custos excessivos”<sup>4</sup>.

Resulta da letra da lei nacional, no artigo cuja epígrafe consiste em “Finalidade”, aquele que é o primeiro de 304<sup>o</sup> artigos, que o propósito do processo de execução universal, designado por insolvência, é a satisfação dos credores. “O objetivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores. Quem intervém no tráfego jurídico, e especialmente quando aí exerce uma atividade comercial, assume por esse motivo indeclináveis deveres, à cabeça deles o de honrar os compromissos assumidos”<sup>5</sup>.

Questionável será, contudo, o meio de alcance desta satisfação. Desde logo porque parece resultar da letra da lei a preferência pelo plano de insolvência, relegando a liquidação para uma última instância, a última opção (“quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”, artigo 1<sup>o</sup> CIRE) – opção que, na prática, não se verifica, sendo a primazia atribuída à liquidação, ao invés de à recuperação.

Esta é, só por si, uma alteração estrutural no processo de insolvência. Em 2004, aquando da primeira versão do diploma, o legislador estabelecia, no mesmo artigo, que “o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”. Surge a recuperação como uma alternativa à liquidação, sendo qualquer uma das opções igualmente válida.

---

<sup>4</sup> Considerando n.º 6 Diretiva (EU) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

<sup>5</sup> Parágrafo 3º do Preâmbulo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=85&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&tabela=leis)

No entanto, já nesta altura o legislador, o edificador do diploma em apreço, esclarecia, com o parágrafo 3º do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que a escolha do modo de satisfação estaria sempre nas mãos dos credores: “Fugindo da errónea ideia afirmada na atual lei, quanto à suposta prevalência da via da recuperação da empresa, o modelo adotado pelo novo Código explicita, assim, desde o seu início, que é sempre a vontade dos credores a que comanda todo o processo”.

Esta é uma dúvida amplamente discutida e neste sentido entendem João Labareda e Luís A. Carvalho Fernandes que “esta preferência assumida no novo texto da lei não se ajusta às convicções expressas no n.º 3 do preâmbulo do diploma legal que aprovou o Código. Mas é coerente com o que foi inserido logo no segundo parágrafo da exposição de motivos que fundamentou a Proposta de Lei n.º 39/XII do Governo à Assembleia da República, em ordem à alteração do CIRE, e que acabou por ser integralmente acolhida.

Em todo o caso, é verdade, tudo depende sempre – agora como antes – do que os credores venham a decidir. E se nada promoverem ou aprovarem é a liquidação que tem lugar”<sup>6</sup>.

Como referido, tudo depende do que os credores venham a decidir. Este fator é uma clara representação do relevante papel assumido pelos credores no seio do processo de insolvência: este depende de eles e para eles vive. Sem credores não há necessidade de insolvência, ficando o instrumento jurídico despido de sentido. O incumprimento de uma obrigação por parte do devedor assumirá destaque e preponderância no processo de insolvência quando este incumprimento for manifestado, isto é, reclamado. É para estes que o processo existe, visando a satisfação dos mesmos de forma que não percam a confiança não só no sistema jurídico, mas também no panorama económico e negocial.

Como apresentado por Catarina Guedes de Carvalho<sup>7</sup>, “a primazia que resulta da lei, não é demais reiterá-lo, é a da vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito visa acautelar: o pagamento dos respetivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral”.

---

<sup>6</sup> Fernandes, L. A. C., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Quid Iuris?, Ed.; 3ª ed., p. 70).

<sup>7</sup> Valério, P., & Conceição, A. F. (2022). *Novo Direito, Velhos Problemas? Textos do Congresso da APDIR - Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação (2022)* (p. 23). Leya.

## 1.2. A declaração de insolvência: o pedido

Do exposto resulta que o meio mais adequado para os credores alcançarem a satisfação dos seus créditos será através da insolvência, pelo facto de se diligenciar não só por esse referido pagamento, mas, eventualmente, para que o próprio património do insolvente seja passível de gerar riqueza.

O processo de insolvência, como se sabe, é um processo forçado e denso, no qual existem diversas etapas e ramificações. Eventualmente Antecedido por uma fase pré-insolvencial na qual se visa e tenta a recuperação da pessoa em situação económica difícil, o processo de insolvência é composto por uma etapa de averiguação da situação de insolvência, declaração e execução de sentença e, posteriormente, uma fase pós-insolvência. Em comum todas estas fases têm um elemento: os credores.

Por uma questão de foco e gestão de conteúdo, deixaremos de parte as considerações respeitantes à fase pré e pós insolvencial.

A nossa atenção recairá, breve e superficialmente, neste subcapítulo, sobre o trâmite processual desde o pedido de declaração de insolvência até ao momento precisamente anterior à etapa de liquidação ou de execução do plano de insolvência.

A declaração de insolvência pode ser requerida, como já foi mencionado, pelo próprio devedor. Mas não só. O artigo 20º, n.º 1 do CIRE elenca os demais sujeitos com legitimidade para requerer a declaração de insolvência de determinado devedor conquanto que se verifique alguma das situações taxativamente elencada pelo artigo<sup>8</sup>: quem for legalmente responsável pelas suas dívidas; qualquer credor, mesmo que condicional; ou ainda pelo Ministério Público, quando represente entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

A legitimidade dos credores para requerer a insolvência do devedor é de fácil compreensão, visto ser um mecanismo forte e prático, acessível ao credor, para impedir que: (1) o devedor contraia mais dívidas; (2) esgote o seu património e coloque (ainda mais) em risco a ressarcibilidade de quem o financiou de alguma forma<sup>9</sup>. Beneficia, inclusivamente, nos termos do artigo 98º, n.º 1 CIRE, de um privilégio creditório mobiliário geral aquele que requer a insolvência de um terceiro. Sendo certo, claro está, que esta não é uma benesse sem

---

<sup>8</sup> Os designados factos-índice: A prova do estado de insolvência é facilitada pela lei através da prova de factos-índice, nos termos do artigo 20o. Este artigo, no no1, basicamente apresenta a tradução prática do critério de estado de insolvência. São a concretização do artigo 3º, n.º1 CIRE.

<sup>9</sup> Neste sentido, <sup>9</sup> Soveral Martins, A. de. (2017). Um Curso de Direito da Insolvência (2a ed., p. 76). Almedina

mais, nem tão pouco absoluta. A consideração dos seus créditos como privilegiados não é tão preponderante como se pode depreender de uma primeira e mais simples leitura legal: “esse privilégio é graduado em último lugar, apenas garante os créditos não subordinados do requerente, só diz respeito a um quarto do montante de créditos não subordinados referidos e tendo como máximo o valor correspondente a 500 unidades de conta”<sup>10</sup>.

O credor é incentivado a identificar o problema e a comunicar o mesmo, quase que como se tratasse de um policiamento da situação económica e financeira daqueles com quem celebra negócio.

No entanto, não é este o único papel preponderante que o credor assume, antes pelo contrário. Todo o processo de declaração de insolvência é repleto de manifestações de interesse do e no credor.

Requerida que foi a declaração de insolvência do devedor, desenrolar-se-ão todos os procedimentos devidos para a averiguação da efetiva verificação do critério estabelecido no CIRE, nomeadamente no seu artigo 3º.

O processo de insolvência é, simultaneamente, concursal e universal, como é bem sabido. A sua natureza concursal (do latim *concursum creditorum*) resulta da chamada de todos os seus credores ao processo de insolvência, independentemente da natureza do crédito. Esta é uma manifesta diferença em comparação com o processo executivo singular, visto que nesse, para além do exequente, “apenas os credores com garantia real sobre os bens penhorados são chamados ao processo, por um lado, e, por outro lado, vigora o princípio da prioridade”<sup>11</sup>. Por outro lado, no processo de insolvência vigora o conhecido princípio *par conditio creditorum*<sup>12</sup>, assente numa ideia de proporcionalidade de perdas dos credores, “por forma a que, perante a insuficiência do património do devedor, por todos sejam repartidas de modo proporcional as perdas”<sup>13</sup>.

Ressalva-se, contudo, que a pluralidade de credores não é um requisito no processo de insolvência, nem tão-pouco representa uma condição para a proposição da ação. Catarina

---

<sup>10</sup> Soveral Martins, A. de. (2017). Um Curso de Direito da Insolvência (2a ed., p. 78). Almedina

<sup>11</sup> Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed., p. 14). Almedina.

<sup>12</sup> O princípio *par conditio creditorum* (previsto e aplicado com base no artigo 604º CC), não se confunde com o princípio da igualdade dos credores (previsto no artigo 194º CIRE). Este último é muito mais abrangente, denso e exigente; aplicando-se não somente à partilha do produto resultante da liquidação de bens, mas sim ao plano de insolvência e visa assegurar que a satisfação dos credores será feita e atingida sob o pendor da obrigação da igualdade material entre credores *in* Cunha, C. (2021). A Par Condicio Creditorum como Igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs. Realidade (pp. 73–74). Almedina.

<sup>13</sup> Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed., p. 14). Almedina.



Serra explica que “nem a pluralidade (de credores) está entre os pressupostos do processo – por isso não pode haver revogação da declaração de falência -, nem a ausência de pluralidade está entre os motivos de encerramento do processo – por isso ele deve prosseguir mesmo que não exista pluralidade”<sup>14</sup>.

Por sua vez, a natureza universal deste processo revela-se no facto de todos os bens do devedor serem suscetíveis de apreensão para eventual (mas quase certa) liquidação, em rigoroso cumprimento pelo disposto nos artigos 46º CIRE e 736º e seguintes do CPC. Considera-se um processo de execução universal pelo facto de ter como objeto “apreender todo o património do insolvente, liquidá-lo e repartir o produto obtido pelos credores convocados”<sup>15</sup>.

Resulta do exposto que estamos perante um processo de natureza mista: surge como processo declarativo e, após declarada a situação de insolvência, revela a sua faceta executiva – que na verdadeira significação da palavra cumprirá a sua natureza: apreensão e liquidação de bens do então insolvente para pagamento dos credores.

O processo de insolvência abrange também as tramitações estruturalmente autónomas que surgem na dependência do processo de insolvência – como os embargos à sentença declaratória de insolvência (artigos 40.º e seguintes.), as ações apensas ao respetivo processo (artigos. 85.º e seguintes.), a resolução em benefício da massa insolvente (artigos 120.º e seguintes.), a verificação dos créditos (artigos 128.º e seguintes) e a restituição e separação de bens (artigos 141.º e seguintes).

Uma vez mais: os credores; o seu direito a receber; o seu direito a serem pagos. Se a função da insolvência é satisfazer os seus credores da melhor forma e na mais plena dimensão, então a verificação e graduação de créditos é, por definição, uma das fases e mecanismos mais importante de todo o processo. Esta fixará os alvos do produto que resultará da liquidação dos bens que integram a massa insolvente, bem como a ordem pela qual estes verão satisfeito o seu direito creditório sobre o insolvente – o que é de extrema relevância, dado não haver qualquer garantia do ressarcimento de todos os credores, sendo deixados sem pagamento os aqueles que ocupem as últimas posições da lista de créditos verificados e graduados.

---

<sup>14</sup> Serra, C. (2018). Lições de Direito da Insolvência (p. 43). Almedina.

<sup>15</sup> Martins, L. M. (2014). Processo de Insolvência - Anotado e Comentado (3a ed., p. 53). Almedina.

Independentemente de como se satisfaz ou até que ponto se satisfaz o direito do credor, é essencial saber a dimensão do direito a satisfazer.

Não se adota um plano de insolvência sem a identificação dos credores e a definição dos montantes em dívida; pode, no entanto, liquidar-se a massa insolvente sem se encontrar determinado o quanto se tem para ressarcir e a quem o fazer; não se procede, no entanto, a esse efetivo pagamento resultante da distribuição do produto da liquidação, conforme dispõe o artigo 158º, n.º 1 CIRE.

Encontrando-se o poder de administração dos bens da massa insolvente, por regra, entregue nas mãos do Administrador de Insolvência (artigo 81º, n.º 1 CIRE), para a liquidação anterior, o artigo 225º CIRE prevê uma eventual exceção a este efeito, limitada a circunstâncias particulares: a administração da massa insolvente pode ser mantida na esfera jurídica do devedor

Além disso, exige-se, como a letra da lei claramente revela, que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência, se haja concluído a assembleia de apreciação do relatório a que se refere o precedente art.º 156.º - agora quando a ela haja lugar -, e, por último mas não com menos importância, que não tenha sido tomada nenhuma deliberação pelos credores nessa assembleia que se oponha à liquidação do ativo do devedor.”<sup>16</sup>.

A verificação de créditos é, portanto, um marco fulcral no processo de insolvência, dado que os créditos sobre a insolvência só podem ser pagos se “estiverem verificados por sentença transitada em julgado”, como resulta do artigo 173º CIRE.

E nos termos em que assim tiverem sido reconhecidos.

A relevância deste apenso não se prende somente com a confirmação da existência de um crédito, mas igualmente pela definição da dimensão deste e das garantias com as quais este foi assegurado.

A sentença é, por conseguinte, de extrema importância, não só no seio do processo de insolvência, mas igualmente *a posteriori*. Assim o é pelo disposto no artigo 233º, n.º 1, alínea c) do CIRE, na qual o legislador assegurou que a sentença de verificação e graduação de créditos pode ser utilizada como título executivo caso os credores, findo o processo de insolvência, pretendam exercer os seus direitos (créditos não satisfeitos) contra o devedor.

---

<sup>16</sup> Fernandes, L. A. C., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Quid Iuris?, Ed.; 3ª ed., p. 593).

Estamos, portanto, perante força executiva que se estende não só ao processo, como também fora dele<sup>17</sup>.

Findo o processo de insolvência, podem, contudo, os credores exercer livremente os seus direitos contra o devedor. Levanta-se a interdição, imposta pela lei no artigo 88º, n.º1 CIRE, recuperando os credores a capacidade e o poder de exercer os seus direitos sem serem limitados pelas exigências e limitações impostas pelo processo de insolvência. Não significa, contudo, que findo o processo de insolvência – com todas as suas etapas com vista à satisfação dos credores - resista no património jurídico do devedor elementos que permitam o cumprimento das suas obrigações. Isto porque, tratando-se o processo de insolvência de um processo concursal e universal, todos os credores são chamados ao processo para que neste vejam o seu crédito satisfeito, e essa satisfação resultará, nas mais das vezes, da liquidação do património do insolvente; só assim não será caso o património do devedor (a massa insolvente) se esgote antes da satisfação integral de todos os credores<sup>18</sup>. Tal significa, portanto, que findo o processo de insolvência, esse património se encontra integralmente consumido, não sendo possível, mais uma vez, ressarcir os créditos novamente reclamados.

### 1.3. O apenso da verificação do passivo

Nos termos do artigo 36º, n.º 1, alínea j) do CIRE é responsabilidade do Juiz designar, na sentença que declara a insolvência, um prazo não superior a 30 dias para reclamação de créditos<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Neste sentido entendeu o Tribunal da Relação do Porto ao afirmar que “resulta daquele art.º 233º, nº 1, al. c), que, encerrado o processo de insolvência, e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 217.º quanto aos concretos efeitos imediatos da decisão de homologação do plano de insolvência, “os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência”.

<sup>18</sup> Segundo o Destaque Estatístico Trimestral, n.º 114, de julho de 2023 da Direção-Geral da Política de Justiça, relativo às Estatísticas trimestrais sobre processo de insolvência, processo especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento, no primeiro trimestre do ano foram decretadas 2490 insolvências (sendo que 79.8% respeitavam a pessoas singulares e os restantes 20,2% tratam-se de pessoas coletivas). Perante estes números, importa considerar que a “taxa de recuperação de créditos, ou seja, a proporção do montante de créditos pago face ao montante de créditos reconhecidos, cifra-se com 8,5%”. Quer isto dizer que os sobrantes 91,5% dos créditos reconhecidos não obtiveram o respetivo pagamento (consultável em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20230731\\_D114\\_FalenciasInsolvencias\\_2023\\_T1.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20230731_D114_FalenciasInsolvencias_2023_T1.pdf)).

<sup>19</sup> Ressalva-se, contudo, a especial situação prevista no artigo 55º, n.º 6 do Regulamento EU 2015/848, segundo o qual “No caso de credores estrangeiros, esse prazo **não pode ser inferior a trinta dias** após a inscrição da decisão de abertura do processo de insolvência no registo de insolvências do Estado de abertura do processo” (realce nosso).

Como referido supra, o processo de insolvência é um processo concursal, nisto se concretizando a chamada ao processo de todos os credores do insolvente. Mais, destaca-se o artigo 90º do CIRE, que sob a epígrafe “exercício dos créditos sobre a insolvência”, estabelece:

*“Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência.”*

Ora, sendo “reclamáveis todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza, desde que respeitantes a prestações patrimoniais<sup>20</sup>”<sup>21</sup> e tendo essa reclamação de ser feita no seio do processo de insolvência. Nomeadamente, entende-se a *ratio* do artigo 90º CIRE como um escudo protetor dos interesses dos próprios credores que, correndo o risco de reclamar o seu crédito no âmbito deste processo (com as suas inerentes limitações), poderiam ser confrontados com terceiros que se imiscuíam ao concurso e obtinham a sua satisfação *ad hoc*, sem consideração pelos demais credores.

Entende Maria do Rosário Epifânio que “a verificação do passivo constitui um apenso do processo de insolvência, e tem início depois de proferida a sentença declaratória de insolvência, apresentando uma estrutura de processo declarativo ordinário com regras

---

<sup>20</sup> Como resulta do entendimento de Carolina Cunha (2021), em *A Par Condicio Creditorum* como Igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs. Realidade, (pp. 121, 122. Almedina): este é já um passo contrário à intenção da realização de paridade entre credores, dado que não são suscetíveis de reclamação créditos que não tenham por imediato objeto uma prestação pecuniária, como seja “«os direitos relativos à constituição ou modificação de estados pessoais», tal como não o são «os direitos potestativos, como os direitos à anulação ou resolução de um negócio»” ,.

<sup>21</sup> Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed., p. 225). Almedina.

muito próprias”<sup>22</sup>; apenso este no qual “não parece valer o princípio do inquisitório<sup>23</sup> (art. 11.º)”<sup>24</sup>.

As regras respeitantes à verificação e graduação de créditos são algumas: a reclamação é feita através de apresentação de requerimento<sup>25</sup> (endereçado ao Administrador da Insolvência – artigo 128º, nº2 CIRE) que deve indicar os elementos referidos nas alíneas do artigo 128º, n.º 1 do CIRE: a proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que se encontrem subordinados, sejam suspensivas ou resolutivas; a natureza do crédito (sendo que caso se trate de um crédito garantido é necessária a identificação dos bens ou direitos que são objeto dessa garantia); no caso de existirem garantias pessoais, devem ser identificadas bem como seus garantes; apresentar também a taxa de juros de mora aplicável e o número de identificação bancária.

Da apresentação deste completo requerimento resultará, findo o prazo para tal, a apresentação, por parte do Administrador da Insolvência, nos 15 dias subseqüentes ao prazo para reclamação de créditos, de duas listas: uma respeitante aos créditos reconhecidos e outra respeitante aos créditos não reconhecidos – nos termos e de acordo com as regras previstas no artigo 129º CIRE.

Pela necessidade de verificação e reconhecimento estão abrangidos todos os credores, independentemente da natureza e origem do seu crédito, tal como estabelecido pelo artigo 128º, n.º 5 do CIRE.

Curioso, contudo, não deixa de ser o facto de não estabelecer, o legislador, uma obrigatoriedade de pronúncia ou averiguação por parte do Administrador da Insolvência no

---

<sup>22</sup> Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed., p. 224). Almedina

<sup>23</sup> O princípio do inquisitório, previsto no artigo 411º CPC, o qual se aplica ao processo de insolvência por força da remissão contida e prevista no artigo 17º do CIRE, o qual preceitua: “*Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*”. Não se aplicando este princípio ao apenso de verificação de créditos (e posterior graduação dos mesmos), tal representa uma total responsabilidade dos credores – aos quais compete a sua reclamação -, mas também do Administrador da Insolvência, a quem compete identificar créditos que não tenham sido reclamados, mas dos quais tenha tido conhecimento por uma qualquer outra forma (estabelece neste sentido o artigo 129º CIRE: “*Nos 15 dias subseqüentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento, bem como uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, que tenha por referência a previsível composição da massa insolvente e respeite o disposto no n.º 2 do artigo 140.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 241*”(destaque nosso).

<sup>24</sup> Soveral Martins, A. de. (2017). Um Curso de Direito da Insolvência (2a ed., p. 288). Almedina.

<sup>25</sup> Ressalva-se, no entanto, a possibilidade prevista no artigo 17º-G, n.º 4, de o processo de insolvência ter sido precedido por um PER do qual tenha já resultado uma lista definitiva de créditos reclamados.

mesmo sentido, ou no mesmo entendimento, daquele que o Tribunal que proferiu a decisão definitiva seguiu.

Na lista de credores reconhecidos, por sua vez, nos termos do artigo 129º, n.º 2 CIRE deve constar “a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável, as eventuais condições suspensivas ou resolutivas e o valor dos bens integrantes da massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente”.

No que lhe concerne, a lista de credores não reconhecidos deve apresentar os motivos justificativos do não reconhecimento dos créditos (artigo 129º, n.º 3 CIRE).

Findos os referidos 15 dias dos quais o Administrador da Insolvência dispõe para apresentar as duas listas, inicia-se a contagem do prazo de 10 dias para impugnação das mesmas por parte dos credores – este consiste num prazo perentório, de cumprimento obrigatório, insuscetível de ser alterado quer pelas partes (credores e insolvente, mas também Administrador da Insolvência), quer pelo próprio Juiz.

“Se, no prazo previsto para a apresentação de impugnações, nenhuma impugnação for apresentada, é proferida («de imediato») sentença de verificação e graduação de créditos. Lê-se no artigo 130º, n.º 3, que nessa sentença é homologada a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e serão graduados os créditos «em atenção ao que conste dessa lista». E nos dizeres da lei só não será assim em caso de erro manifesto”<sup>26</sup>.

Compreende-se a impossibilidade de deixar sem reflexão esta questão que tantas irresoluções levanta, no entanto, protelar-se-á a discussão da mesma para o capítulo seguinte.

---

<sup>26</sup> Soveral Martins, A. de. (2017). Um Curso de Direito da Insolvência (2a ed., p. 292). Almedina.

## **CAPÍTULO II: O ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

### **2. O Administrador da Insolvência como órgão da insolvência**

O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas dedica um capítulo (o capítulo II, do Título III) à identificação, caracterização de funções, condições de designação e destituição dos órgãos do processo de insolvência.

Estes podem, segundo Maria do Rosário Epifânio, tratar-se de órgãos eventuais, como será a condição da assembleia de credores e da comissão de credores (previstas, respetivamente, nos artigos 72º a 80º CIRE e 66º a 71º CIRE); ou de um órgão obrigatório como se verifica com a pessoa do Administrador da Insolvência, figura prevista nos artigos 52º a 65º CIRE<sup>27</sup>. Como já referido, a presente dissertação e, por consequência, este seu integrante capítulo, debruçar-se-ão sobre a figura do Administrador da Insolvência, refletindo sobre a responsabilidade e exigência das suas funções em comparação com o seu processo de escolha e respetiva nomeação.

#### **2.1. A escolha do Administrador da Insolvência**

Decreta o legislador, no artigo 52º, n.º 1 CIRE que a nomeação do Administrador da Insolvência é da competência do juiz. A sua escolha é feita atendendo a uma lista de critérios cumulativos: “a escolha recai sobre entidade inscrita na lista oficial de administradores de insolvência, podendo o juiz atender à proposta eventualmente apresentada na petição inicial nos processos em que seja previsível a prática de atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais, às indicações do próprio devedor ou pela comissão de credores (se esta existir), e, por fim, a sua preferência deverá recair sobre o administrador judicial provisório em funções à data da declaração de insolvência”<sup>28</sup>.

A escolha deste pelo juiz, no entanto, não é absoluta, podendo este vir a ser substituído, nos termos do artigo 53º CIRE, pelos credores “*reunidos em assembleia de credores, podem, após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respetiva*”. Como

---

<sup>27</sup> Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed., p. 59). Almedina.

<sup>28</sup> Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed., p. 59-60). Almedina.

esclarece Catarina Serra<sup>29</sup>, os credores têm um considerável poder na escolha do administrador de insolvência, questão que, como veremos, levanta dúvidas quanto à constitucionalidade do artigo 53º, n.º 1. As opiniões, neste âmbito, dividem-se, havendo quem considere que se trata da atribuição de um mero poder idêntico ao da assembleia geral dos acionistas quanto à eleição dos seus administradores. Surge ainda como crítica a existência de uma manifesta violação do conteúdo essencial da função jurisdicional. A norma foi apreciada pelo Tribunal Constitucional, como se exporá no ponto seguinte.

A possibilidade de substituição do Administrador da Insolvência por parte da Assembleia de Credores não é, em certa medida, uma novidade. “Na versão original do CPEREF a escolha do liquidatário judicial, sempre da competência do juiz, deveria atender, por um lado, aos elementos por eles recolhidos na fase preliminar do processo e, por outro, às indicações feitas pelos credores e pelo devedor. E só deveria recair em pessoa diferente das indicadas – então necessariamente inscrita na lista oficial – quando a designação de qualquer delas não se mostrasse possível ou conveniente”<sup>30</sup>.

A jornada legislativa que se sucedeu munuiu o juiz com a possibilidade (um certo dever, até) de ponderar as indicações dos credores e do devedor, mas tornou clara a exigência – com a alteração introduzida pelo legislador no Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro – de que se tratasse sempre de uma entidade inscrita na lista<sup>31</sup>.

Verifica-se, contudo, uma mudança radical na trajetória definida pelo legislador. Na verdade, inspirando-se nos regimes anteriores e atendendo àquela que tinha sido, até então, a prática do ordenamento jurídico, o legislador afasta-se por completo da lógica seguida ao implementar o artigo 53º CIRE.

No CPEREF a escolha do então liquidatário judicial tratava-se de um poder exclusivo do juiz, tendo, ainda assim de atender a dois pontos importantes: aos elementos que conseguisse recolher da fase inicial do processo de insolvência, mas também às indicações feitas pelos credores do insolvente. Só poderia afastar-se das sugestões dos credores quando a designação dessa pessoa não fosse conveniente ou adequada ao processo – tendo sempre

---

<sup>29</sup> Serra, C. (2018). Lições de Direito da Insolvência (p. 82). Almedina.

<sup>30</sup> Fernandes, L. A. C., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Quid Iuris?, Ed.; 3ª ed., p. 318-319).

<sup>31</sup> A “Lista” a que se faz referência trata-se, como bem se saberá, da Lista Oficial de Administradores Judiciais, os quais poderão ser incumbidos não só da gestão e/ou liquidação do património do insolvente, como também da fiscalização e acompanhamento dos atos respeitantes ao Processo Especial de Revitalização (fonte: <https://caaj.justica.gov.pt/Administradores-judiciais/Lista-oficial>, consultado a 24 de outubro de 2023, pelas 12h18).



de o justificar. Uma ressalva, contudo, prende-se com o facto de ser preeminente o facto de ter de se tratar de uma pessoa inscrita nas listas oficiais.

Desde logo, a designação de um Administrador da Insolvência era uma decisão que representava uma certa estabilidade. O Juiz podia e deveria atender à sugestão apresentada pelos credores e pelo devedor, mas tomada a decisão esta seria revogada tão somente em caso de destituição, de renúncia ou de impedimento.

Até então a alteração do Administrador de Insolvência avançada pelos credores só poderia ocorrer na primeira reunião da assembleia de credores, perdendo o poder para o fazer caso não o fizessem nessa reunião. Este dado que pode parecer informativo e mero detalhe era na verdade, no nosso entender, um mecanismo de segurança que permitia ao Administrador da Insolvência atuar e decidir em conformidade com as suas convicções relativas à melhor diligência processual, livre de quaisquer condicionalismos relativos aos credores mais poderosos, pelo que só poderia ser substituído em caso de destituição (a não ser que o próprio procedesse à renúncia do cargo ou se verificasse um qualquer impedimento).

No entanto, este paradigma alterou-se radicalmente em 2012, “passando a permitir que a substituição se verifique em qualquer reunião da assembleia de credores, sem limitação de prazo, desde que, é claro, se reúnam os requisitos da substituição e o juiz não a rejeite por se verificar alguma das circunstâncias referidas no n.º 3”<sup>32</sup>.

Apesar de esta não se tratar de um mecanismo absoluto (como veremos), isto é, sem quaisquer limitações, a verdade é que representa, no nosso entender, uma ameaça à livre atuação do Administrador da Insolvência. Isto porque entendendo o Administrador da Insolvência o risco a que está sujeito de a qualquer momento ser substituído (esta possibilidade transcende quaisquer limitações temporais, não se encontrando restrita por fases ou períodos específicos), pode dar-se o caso de o mesmo se perspetivar condicionado na sua atuação e na toma de decisões e deliberações que sobre si recaiam.

Este condicionamento advém, por sua vez, da fragilidade da sua posição: para ser substituído apenas são necessários dois requisitos. Desde logo, é necessária uma deliberação

---

<sup>32</sup> Fernandes, L. A. C., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Quid Iuris?, Ed.; 3ª ed., p. 319).

favorável da assembleia de credores<sup>33</sup> e que o administrador de insolvência substituto tenha já aceite o cargo.

Por esta realidade somos conduzidos a recordar as críticas feitas por Coutinho de Abreu<sup>34</sup> à consagrada regra societária de livre destituição dos administradores (prevista nos artigos 257º, 403º e 430º CSC). Nestes termos, a destituição é totalmente livre de justificação, servindo esta, na prática, tão-só para determinar se haverá ou não lugar a indemnização. Nestes termos, a destituição servirá, mais do que um “estímulo” ao bom desempenho dos administradores, como uma forma de controlo e de condicionamento pelos acionistas maioritários à atuação dos administradores em funções – um verdadeiro “efeito perverso” que conduz ao condicionamento da atuação dos administradores, optando estes, por vezes, pela obtenção de resultados imediatos menos benéficos para a sociedade como forma de assegurar a continuidade das suas funções.

O mesmo condicionamento é passível de ocorrer na gestão da massa insolvente (a preferência, por exemplo, pelos resultados imediatos em detrimento dos resultados duradouros) pelo facto de estar entregue nas mãos dos credores, reunidos em assembleia, a possibilidade de substituir – sem justificação – o Administrador de Insolvência em funções. Há um inerente risco de que tomem decisões para agrado e favorecimento de credores maioritários, os quais titulem votos suficientes para levar à destituição do AI, prejudicando-se, por fim, os demais credores.

No entanto, referiu-se previamente que este não é um poder absoluto entregue nas mãos da Assembleia de Credores. O legislador procurou, no nosso entendimento, mitigar a eventual não-independência em que poderia incorrer o Administrador de Insolvência através da inserção do n.º 3 no artigo 53º CIRE.

O juiz dispõe de uma pequena margem para não nomear como Administrador da Insolvência o nome apresentado pelos credores, reservando-se esse poder para situações concretas e taxativas (como resulta da letra da lei ao prescrever “o juiz só pode deixar de nomear”), sendo elas: a inidoneidade ou inaptidão do Administrado indicado para o cargo e

---

<sup>33</sup> A regra para a computação dos votos segue a proporção de um voto para cada euro, sendo que os créditos subordinados não conferem o direito de voto, exceto nos casos em que a assembleia de credores delibere sobre a aprovação de um plano de insolvência. Tipicamente, as deliberações na assembleia de credores são determinadas pela maioria dos votos emitidos, desconsiderando as abstenções, o que se aplica independentemente do número de credores presentes ou representados (quórum constitutivo) e da percentagem de créditos que detêm (quórum deliberativo).

<sup>34</sup> Coutinho de Abreu, J. M. (2010). *Governança das Sociedades Comerciais* (p. 155). Almedina.

funções a desempenhar; quando a remuneração determinada pelos credores for manifestamente excessiva; e, ainda, tratando-se o escolhido de um profissional que não se encontre inscrito na Lista Oficial de Administradores Judiciais<sup>35</sup>, quando não se verifique nenhuma das taxativas circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo para a viabilização da referida nomeação, nomeadamente: não exista na massa insolvente uma empresa de especial dimensão; não se trate de uma ramo de atividade com elevada especificidade; ou que não se trate de um processo de elevada complexidade.

Simultaneamente, a atuação do AI é sujeita a uma fiscalização constante. Assim, dispõe a letra da lei, no artigo 220º, n.º 2 CIRE<sup>36</sup>, recai sobre o Administrador um dever de informação e contacto constante com o juiz e com a comissão de credores (assim esta exista). O que não permite, ainda assim, combater o risco já identificado de condicionamento do AI.

---

<sup>35</sup> Entendemos haver necessidade de referir os riscos resultantes da atribuição da função de Administrador de Insolvência a determinada entidade sem formação ou capacitação profissional para tal. Isto porque é fulcral reconhecer que o papel de um Administrador da Insolvente não se basta nem se resume à administração da massa. O Administrador é incumbido das tarefas mais essenciais ao processo de insolvência e, como já referido, o próprio Preâmbulo da lei refere a desjudicialização do processo, passando a haver uma cada vez menor intervenção por parte do Juiz. “afirmação da supremacia dos credores no processo de insolvência é acompanhada da intensificação da desjudicialização do processo.

Por toda a parte se reconhece a indispensabilidade da intervenção do juiz no processo concursal, tendo fracassado os intentos de o desjudicializar por completo. Tal indispensabilidade é compatível, todavia, com a redução da intervenção do juiz ao que estritamente releva do exercício da função jurisdicional, permitindo a atribuição da competência para tudo o que com ela não colida aos demais sujeitos processuais.

É assim que, por um lado, ao juiz cabe apenas declarar ou não a insolvência, sem que para tal tenha de se pronunciar quanto à recuperabilidade financeira da empresa (como atualmente sucede para efeitos do despacho de prosseguimento da ação). A desnecessidade de proceder a tal apreciação permite obter ganhos do ponto de vista da celeridade do processo, justificando a previsão de que a declaração de insolvência deva ter lugar, no caso de apresentação à insolvência ou de não oposição do devedor a pedido formulado por terceiro, no próprio dia da distribuição ou nos três dias úteis subsequentes, ou no dia seguinte ao termo do prazo para a oposição, respetivamente.

Ainda na vertente da desjudicialização, há também que mencionar o desaparecimento da possibilidade de impugnar junto do juiz tanto as deliberações da comissão de credores (que podem, não obstante, ser revogadas pela assembleia de credores), como os actos do administrador da insolvência (sem prejuízo dos poderes de fiscalização e de destituição por justa causa). (in Parágrafo 10º do Preâmbulo, Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=85&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&tabela=leis)).

Destaque-se e releve-se o “desaparecimento da possibilidade de impugnar junto do juiz (...) os atos do administrador da insolvência”, ainda que com o devido acatamento dos poderes do juiz de fiscalizar e destituir por justa causa.

<sup>36</sup> “O administrador da insolvência:

- a) Informa anualmente o juiz e a comissão de credores, se existir, do estado da execução e das perspetivas de cumprimento do plano de insolvência pelo devedor;
- b) Presta à comissão de credores e ao juiz as informações que lhe forem requeridas;
- c) Informa de imediato o juiz e a comissão de credores, ou, não existindo esta, todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento”.

### **2.1.2. O Acórdão n.º 576/2006 do Tribunal Constitucional**

Urge analisar o Acórdão n.º 576/2006 do Tribunal Constitucional, relativo ao processo n.º 755/06, redigido pelo Conselheiro Mário Torres, no âmbito da questão que ora se analisa, especificamente, a constitucionalidade da substituição de uma decisão homologada pelo Juiz por uma deliberação da Assembleia de Credores.

O Tribunal Constitucional foi chamado a analisar a substituição do Administrador da Insolvência nomeado pelo juiz, substituição esta decidida, votada e aprovada pela Assembleia de Credores (com 63,25% dos créditos reclamados a favor desta alteração).

O Juiz do tribunal *a quo* proferiu, no entanto, despacho segundo o qual, no seu entendimento, o conteúdo do artigo 53º CIRE (o qual, como já analisado, apenas permite a recusa nomeação pelo Juiz do Administrador da Insolvência votado pela Assembleia de Credores em situações específicas de não verificação de requisitos e circunstâncias) padece “de inconstitucionalidade por manifesta violação do conteúdo essencial da função jurisdicional. Com efeito, é ao Juiz que incumbe a nomeação do administrador de insolvência, bem como a fiscalização do exercício das respetivas funções, sendo essa nomeação um ato de relevante importância no desenvolvimento de todo o processo”.

Entendeu, por conseguinte, que esta norma do CIRE atentava diretamente contra a norma prevista no artigo 202º CRP, n.ºs 1 e 2<sup>37</sup>.

Diferentemente entendeu o Ministério Público, tendo apresentado recurso do despacho supramencionado; recurso esse que motivou o acórdão em apreço.

Entendeu, por sua vez, o Ministério Público não se encontrar violada a norma do artigo 202º CRP, n.ºs 1 e 2, pelo facto de considerar que “não se situa no âmbito da função jurisdicional a escolha ou designação, em processo de natureza executiva, singular ou universal, da pessoa ou entidade a quem está cometida uma função de gestão material do processo, realizando todos os atos que não dependam de atuação ou decisão do juiz”.

Mais, destacou que a função jurisdicional se considerava assegurada pelo facto de a nomeação definitiva do novo administrador da insolvência se encontrar dependente da sua verificação e confirmação, recusando a nomeação em caso de inidoneidade ou da não

---

<sup>37</sup> “(1) Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. (2) Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.”

verificação de exigências previstas (no n.º 2 do artigo 53º CIRE em caso de nomeação para Administrador da Insolvência de uma pessoa não inscrita nas listas oficiais).

O Tribunal Constitucional decidiu pela não inconstitucionalidade da norma pelo facto de que, “no caso, os termos em que está legalmente regulada a intervenção da assembleia de credores na designação do administrador da insolvência não permite concluir que seja posto em causa o domínio do processo pelo juiz”.

“Da sumária descrição do regime legal em que se insere a norma desaplicada resulta que está reservada ao juiz a decisão dos momentos cruciais do conflito de interesses presentes neste tipo de processos: decretar, ou não, a insolvência; **reconhecer e graduar os créditos**<sup>38</sup>; homologar, ou não, o plano de insolvência. Está-lhe também assegurado o efetivo domínio do processo, em todas as suas fases, e, designadamente, um apertado controlo da atuação do administrador de insolvência, que pode mesmo resultar na sua destituição”.

Nestes termos, considera o douto tribunal que “não está em causa a outorga a uma entidade administrativa da competência para dirimir litígios entre particulares, não se reportando o regime legal questionado ao exercício substantivo da função jurisdicional, mas tão-somente a uma determinada limitação à discricionariedade judicial na escolha ou manutenção em funções de certo interveniente processual, que cooperará com o tribunal no desenrolar do processo de insolvência”<sup>39</sup>.

## **2.2. As funções do Administrador da Insolvência**

O artigo 55º do CIRE, sob a epígrafe “Funções e seu exercício” – inserindo-se na Secção I do Capítulo II (no qual se apresentam os órgãos da insolvência e os termos da sua atuação) do Título III -, nomeadamente no seu n.º 1 apresenta duas funções principais que recaem sobre o Administrador da Insolvência, sendo elas preparar o pagamento das dívidas do insolvente com base nas quantias em dinheiro existentes na massa insolvente; prover, se for caso, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, caso exista, evitando o agravamento da sua situação económica, devendo as

---

<sup>38</sup> Destaque nosso. Requer-se, neste ponto, uma remissão para o ponto 3.3 da presente dissertação, no qual se reflete sobre a efetiva decisão e controlo do Juiz pela sentença de verificação e graduação de créditos nos termos em que a lei prevê e determina a atuação do mesmo.

<sup>39</sup> Consideração esta que se acompanha integralmente (não podendo de outra forma ser). Não se considera, no entanto, que a esfera de atuação do Administrador da Insolvência se encontre devidamente preenchida, sendo-lhe concedida uma margem de atuação, sem controlo, que atenta contra determinados direitos e deveres, bem como princípios do ordenamento jurídico, que poderão ter inúmeras consequências, como se demonstrará.

funções que sobre si recaem ser diligenciadas em cooperação e sob fiscalização da comissão de credores (se esta existir).

Em suma, cabe ao Administrador da Insolvência aprontar o pagamento das dívidas ao pertencentes ao insolvente e, ainda, assegurar que os direitos dos quais a massa insolvente disponha (ou seja, direitos que integrassem o património do insolvente) permaneceriam uma fonte de lucro para a massa.

No entanto, não é só. Inicia-se o artigo com “*Além das demais tarefas que lhe são cometidas*”, o que nos permite compreender que nos encontramos perante uma norma enunciativa, mas não taxativa.

Num curto varrimento do CIRE e das funções essenciais do Administrador da Insolvência podemos identificar outras funções, designadamente as constantes dos artigos: 153º a 155º, 158º, n.º 1, 162º, n.º 2 e 123º do CIRE. Estas funções consistem na elaboração de um inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente na data anterior ao relatório (artigo 153º CIRE); na elaboração de uma lista provisória dos credores que constem da contabilidade do devedor, que tenham reclamado créditos ou que, de qualquer outra forma, tenham chegado ao conhecimento do Administrador da Insolvência<sup>40</sup> (154º CIRE); elaborar um relatório relativo à análise por si feita dos elementos recolhidos, da contabilidade do insolvente, da sua perspectiva de manutenção da empresa do devedor (seja no todo ou em parte), entre outros pontos de reflexão (artigo 155º CIRE); compete-lhe ainda proceder à venda dos bens apreendidos para a massa insolvente (artigo 158º, n.º 1 CIRE); alienação da empresa compreendida na massa insolvente e/ou dos seus estabelecimentos (artigo 162º, n.º 2 CIRE); a resolução de atos em benefício da massa (artigo 123º CIRE); e, por fim, cabe-lhe ainda função de se pronunciar quanto à exoneração do passivo restante (artigo 236º e seguintes CIRE).

A atuação do Administrador de Insolvência no âmbito do processo de insolvência é, por conseguinte, de extrema e elementar importância. É sobre a pessoa do Administrador que recai a responsabilidade de gerir e encadear os interesses dos credores entre si, mas proceder a esse encadeamento e coordenação com os próprios interesses do insolvente.

---

<sup>40</sup> Como veremos, o Administrador da Insolvência não pode (nem deve) bastar-se pelos credores que a si – à massa insolvente – se apresentem como tal; sobre este recai a responsabilidade de os identificar com base na contabilidade do insolvente, mas de ser capaz de os identificar e reconhecer quando estes chegarem ao seu conhecimento por alguma outra forma. Não se confunde, de todo, a previsão legal deste dever com o poder de inquisitório do qual o poder judicial, na pessoa do juiz, dispõe.

Segundo Lopes da Silva, a intervenção deste não é estanque e padronizada. “Repare-se tem graus diferentes de intervenção tratando-se de processo de insolvência de agregados familiares ou de sociedades comerciais. Nos processos de empresas, bastante mais impessoais, o Administrador de Insolvência sobrepõe-se aos administradores/gerentes das empresas, decidindo tudo quanto relevante na vida da empresa. Nos processos de insolvência de pessoas singulares, existe toda uma estrutura familiar, pessoal e profissional que, não obstante a insolvência, deve ser preservada, pela importância social que assume”<sup>41</sup>.

A responsabilidade que recai sobre o Administrador da Insolvência prende-se ainda com o facto de resultar da letra do CIRE que um dos principais efeitos da declaração de insolvência consiste na perda, por parte do insolvente, da capacidade para administrar (art. 81º CIRE). De forma imediata<sup>42</sup>, os poderes administração e disposição da massa insolvente são transferidos da esfera jurídica do insolvente para o poder do Administrador da Insolvência, representando a clara mensagem (a não ser que entendam os credores existir uma mais valia na continuidade da administração de determinado bem, nomeadamente uma empresa, pelo agora insolvente<sup>43</sup>) da perda de confiança no sujeito para administrar o seu património, recaindo a responsabilidade pelo Administrador que irá assumir essas funções. Neste sentido entende Catarina Serra, ao considerar que “por efeitos necessário entende-se aqueles cuja produção é automática e não depende senão da prolação da sentença que declara a insolvência do devedor. Integram-se aqui a privação dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente”<sup>44</sup>.

O Administrador da Insolvência “é o órgão que assegura o exercício dos poderes de administração da massa insolvente, em substituição do devedor e dos seus eventuais administradores, atuando com autonomia em relação a estes”<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> Silva, L. da . (n.d.). NAS MÃOS DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA. [www.joseribeirogoncalves.com](http://www.joseribeirogoncalves.com) , Acedido a 1 de novembro de 2023, a partir de [https://www.joseribeirogoncalves.com/content/Nas\\_maos\\_do\\_Administrador\\_de\\_Insolvencia/185217](https://www.joseribeirogoncalves.com/content/Nas_maos_do_Administrador_de_Insolvencia/185217) .

<sup>42</sup> Efeitos que se consideram imediatos automáticos no sentido de se produzirem e verificarem num evento subsequente, se não mesmo simultâneo, à declaração de insolvência

<sup>43</sup> Entendem Luís Carvalho Fernandes e João Labareda que a exceção assegurada no n.º 1 do artigo 81º (“Sem prejuízo no disposto no Título X”, correspondente aos artigos 223º e seguintes CIRE), “onde se estabelecem os termos em que a administração da massa insolvente, se compreender uma empresa – e apenas nesse caso-, pode ser atribuída ao devedor”, in *Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 411). Quid Iuris?*

<sup>44</sup> Serra, C. (2004). O novo regime português da insolvência (p. 25). Almedina.

<sup>45</sup> (2023). Diariodarepublica.pt. <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/administrador-insolvencia>, consultado a 16/10/2023, pelas 17h42.

Cumpra, portanto, analisar a letra do artigo 81º, nomeadamente nos termos em que estabelece que os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente passam a competir ao administrador da insolvência, interditando ao insolvente cessão de rendimentos ou a alienação de bens futuros suscetíveis de penhora. Ressalva ainda o facto de não se aplicarem ao Administrador da Insolvência as mesmas limitações que se aplicariam ao poder de disposição do devedor que hajam sido estabelecidos por decisão judicial ou administrativa ou impostas por lei a determinada pessoa. Assim, o Administrador da Insolvência assume a representação total para efeitos de carácter patrimonial que tenham relevo para o processo de insolvência.

Decorre do artigo em apreço que a representação assumida pelo Administrador da Insolvência é muitíssimo mais abrangente do que a limitação que resulta da declaração de insolvência do agora representado.

Neste sentido entendem Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, “Em verdade, diz este preceito que o administrador representa o devedor «para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam à insolvência». Esta fórmula tem um alcance que vai muito para além do que o suprimento das limitações dos poderes do insolvente exige. Por isso, o próprio legislador sentiu necessidade de, logo no número seguinte (*o n.º 5 do artigo 81º CIRE*), esclarecer – e bem – que a representação não se refere a atos através dos quais o devedor intervém no próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, a menos que a lei o determine. Noutra plano, no exercício da representação, o Administrador da Insolvência pode ter poderes mais amplos do que aqueles de que o devedor é privado. Assim resulta do n.º 3. Estão aqui em causa limitações do poder de disposição impostas ao devedor, por razões alheias à insolvência, que tenham por fonte uma decisão judicial ou administrativa, mas também a própria lei, quando estatuídas apenas em favor de pessoas determinadas”<sup>46</sup>.

“Em todas as suas atividades ele tem o espinhoso encargo de defender e tentar conciliar dois grupos de interesses naturalmente opostos: por um lado, os interesses do insolvente, sujeito que ele representa para todos os efeitos de carácter patrimonial (cfr. Artigo 81º, n.º 4) -; por outro lado, os interesses comuns dos credores, sendo – como é – o fim último do processo a

---

<sup>46</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 413). Quid Iuris?



satisfação o mais completa possível do máximo número de credores. Nem sempre será fácil ao administrador desempenhar as suas funções de uma forma equilibrada”<sup>47</sup>.

De entre todas as tarefas elencadas, uma das que nos parece que mais dificuldades ao nível de equilíbrio e gestão de interesses pode trazer é, precisamente, a de verificação e graduação de créditos. Aquela que representa a maior complexidade para a atuação e decisão do Administrador da Insolvência (não desmerecendo as demais funções e o seu nível de exigência) é, simultaneamente, a decisão que maior influência terá no processo de insolvência como um todo.

Ora, se depreendemos da letra da lei que o processo de insolvência visa a satisfação dos credores (obviamente de forma mais completa e integral possível), então não haverá qualquer passo a dar ou decisão a considerar que não imponha a ponderação do interesse dos credores e a forma mais adequada à sua satisfação.

Suscita-se, no entanto, a questão de saber se à luz da crescente desjudicialização do processo esta questão fundamental ficou assegurada e devidamente entregue, tendo em conta os direitos, as expectativas e as consequências que de si decorrem.

---

<sup>47</sup> Serra, C. (2012). O Regime Português da Insolvência (5a ed., pp. 52–53). Almedina.

## **CAPÍTULO III: A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

### **3. A desjudicialização do processo e o crescente papel do Administrador da Insolvência**

O processo de insolvência tem vindo a ser alvo de elementares preocupações, nomeadamente, e como já analisamos, a preocupação de se tornar célere na sua tramitação e assegurar, dentro do possível, a satisfação dos credores.

Para tal, identificou o legislador como ponto de fragilidade o atraso gerado pela intervenção do Juiz, nomeadamente no apenso em análise. Assim, concedeu ao Administrador de Insolvência a legitimidade e o poder para, além de elaborar as listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos, proceder à proposta de graduação desses mesmos créditos – esta será uma forma de, não havendo impugnações (nos termos que veremos) o Juiz limitar-se a homologar o trabalho elaborado pelo Administrador.

Cumpre, por conseguinte, analisar a função do Juiz e compará-la com o crescente empoderamento do Administrador de Insolvência, bem como proceder à averiguação da questão preponderante: “estão os direitos dos credores, mas também do próprio insolvente, assegurados com a intervenção mínima do Juiz?”.

#### **3.1. O Juiz: natureza e funções**

O Tribunal ou o Juiz não surgem no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas como um dos órgãos da insolvência – nem obrigatório, nem eventual.

No entanto, parece-nos irrazoável não concretizar em que consiste a sua atuação e a sua responsabilidade, dado o facto de a si ser chamado, pela própria lei, a função jurisdicional.

O artigo 202º, n.º 1 e 2 CRP estabelece que “(1) os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo; (2) na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

“A função jurisdicional tem sido caracterizada por se consubstanciar numa composição de conflitos de interesses, levada a cabo por um órgão independente e imparcial, de harmonia

com a lei ou com critérios por definidos, tendo como fim específico a realização do direito e da justiça (...)”<sup>48</sup>.

Concretizou a LOSJ, no seu artigo 128º, que compete aos tribunais de comércio preparar e julgar os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização.

O artigo 11º CIRE, sob a epígrafe “princípio do inquisitório”, atribui ao Juiz um poder de conhecimento de factos que vai para além dos alegados pelas partes (“*No processo de insolvência, embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes*”). Permite-se ao Juiz uma atuação que não se encontra limitada por aquela que foi a atuação prévia das partes.

“O poder de fundar a decisão em factos não alegados contém implícita a faculdade de o juiz, por sua própria iniciativa, os investigar livremente, bem como recolher as provas e informações que entender convenientes, para utilizar aqui uma linguagem comum à do citado art.º 986º”<sup>49</sup>.

A uma primeira vista parece-nos ser entregue ao Juiz um poder amplo e de longo alcance. No entanto, ponderada que seja esta análise somos capazes de reconhecer alguns limites que inviabilizam, na verdade, o exercício deste poder. Desde logo, o carácter de urgência com o qual todo o processo se encontra revestido concede ao Juiz prazos curtos e de reação rápida, o que não permite a mais cuidada investigação e diligência da sua parte para, oficiosamente, conhecer mais do que aquilo que lhe foi levado ao conhecimento.

Neste sentido avançam igualmente João Labareda e Luís Fernandes, “Deve, todavia, sublinhar-se que, embora apareça desenhado em termos muito amplos, o princípio do inquisitório enfrenta obstáculos muito sérios, de diversa ordem, que o limitam.

Um deles advém de certos efeitos cominatórios fixados imperativamente na lei.

É o que se passa com respeito à situação dos processos abertos por apresentação do devedor e daqueles em que, surgindo a instância por iniciativa do credor ou outro legitimado, o pedido não tenha sido contraditado.

Num caso como noutro, a insolvência deve ser imediatamente declarada, sem quaisquer diligências complementares, salvo existindo motivo para indeferimento liminar por

---

<sup>48</sup> Acórdão n.º 576/2006 do Tribunal Constitucional, processo n.º 755/2006, de 18 de outubro de 2006, pelo relator Conselheiro Mário Torres, consultável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060576.html>

<sup>49</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 118). Quid Iuris?

manifesta improcedência do pedido ou ocorrência de exceções dilatórias impreteríveis de que o tribunal deva tomar conhecimento *ex officio* [cfr. Art.º 27º., n.º 1, al. A), 28º e 30.º, n.º 5].

Quer isto dizer que, realmente, no que respeita ao processo de insolvência, na sua fase inicial declarativa, o princípio do inquisitório só opera quando o juiz seja chamado a decidir questão controvertido entre as partes.

O outro obstáculo que o princípio defronta resulta dos prazos muito apertados legalmente impostos ao juiz para a prática dos pertinentes atos que lhe incumbem, o que, na maioria das vezes, inviabilizará qualquer iniciativa própria relevante.

Vem a propósito dizer que o exercício do poder inquisitório, tal como permitido neste artigo, não pode, em caso algum, ser pretexto para o tribunal não cumprir os prazos que lhe estão assinados e, por conseguinte, o seu exercício deve ser prescindido quando dele decorra atraso processual, vista a primazia da celeridade como objetivo nuclear da lei<sup>50</sup>.

Isto dito, salta à vista que é no plano dos incidentes da qualificação de insolvência que, considerada a correspondente tramitação e o momento em que se desenvolve, melhor se pode exprimir e concretizar o princípio do inquisitório, com os contornos que resultam deste artigo<sup>51</sup>.

Ao Juiz, portanto, numa primeira fase, viável que fosse, competiria conhecer profundamente da questão em apreço, ou seja, da alegada situação de insolvência em que o devedor se encontra; da verificação dos credores por si reconhecidos por sentença; da averiguação da efetiva culpa do então insolvente ao colocar-se na situação de insolvência; entre outras questões suscetíveis de chegar ao seu conhecimento.

Caberá, assim, ao Juiz do processo, intervir, principalmente, em quatro fases: na fase de declaração de insolvência (a qual, pelos curtos prazos não permite alongar a sua intervenção); na eventual fase de homologação do plano de insolvência; na fase de verificação e graduação de créditos, a qual é feita através da homologação de sentença; e no incidente de qualificação da insolvência como culposa ou fortuita.

---

<sup>50</sup> Foi já amplamente demonstrado, nomeadamente com base à letra da lei e ao Preâmbulo da mesma, a importância atribuída pelo legislador à celeridade e urgência de todo o processo, por forma a assegurar a eficácia do mesmo, sob pena de no tempo se esgotar e consumir a possibilidade e viabilidade de ressarcimento dos credores.

<sup>51</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 119). Quid Iuris?

As funções a desempenhar pelo Juiz são as que mais adaptações sofrem à luz da intencional desjudicialização (mas não só, pois como veremos está inerente uma questão clara relativamente à segurança jurídica dos direitos de credores e insolvente).

### **3.2. A desjudicialização do processo de insolvência**

A desjudicialização a que se tem vindo a fazer referência entende-se como sendo o meio mais eficaz de assegurar “o bom funcionamento do mercado interno e eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento”, pelo menos assim se depreende com base na justificação apresentada na Diretiva (EU) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, para a implementação de medidas de simplificação do processo de insolvência e recuperação de uma empresa, afastando a intervenção do Juiz.

Entendidos no rumo a dar ao processo de insolvência, compreendemos que o legislador português e o legislador comunitário não são totalmente concordantes nos termos a seguir. Isto porque, a letra da lei portuguesa permite, como vimos, a escolha de um Administrador da Insolvência com base na vontade dos credores, independentemente de serem inscritos na lista oficial de administradores judiciais – o que representa, desde logo, idoneidade, formação, experiência e capacidade para o exercício das referidas funções – conquanto que determinados fatores se encontrem verificados: a especial dimensão da empresa; a especial complexidade do processo; ou pela especificidade da atividade desenvolvida pela empresa em questão.

No entanto, para o legislador comunitário é necessário mais rigor do que isso para “assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, da insolvência e do perdão de dívidas nomeados por autoridades judiciais ou administrativas («profissionais») sejam: adequadamente formados; nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar procedimentos eficazes; supervisionados no exercício das suas funções; e exerçam as suas funções com integridade. É importante que os profissionais respeitem os padrões aplicáveis a essas funções, tais como a obtenção de seguro de responsabilidade profissional. Os profissionais poderão também adquirir a formação, as

qualificações e os conhecimentos especializados adequados no exercício da sua profissão.”<sup>52</sup>.

Ao passo que se assiste, como já exposto no capítulo prévio, a uma maior afirmação da importância e do papel dos credores no processo de insolvência, intensifica-se também a desjudicialização do processo.

“Desvalorizado o papel do juiz no processo de insolvência, quem tem agora, quase exclusivamente, o poder decisivo são os credores. Mas o administrador da insolvência, no exercício de funções de natureza executiva, é, também ele, um órgão determinante para o curso do processo”<sup>53</sup>.

Pelo menos, assim entendeu o legislador especificar e justificar no Preâmbulo do CIRE ao enunciar no parágrafo 10º: *A afirmação da supremacia dos credores no processo de insolvência é acompanhada da intensificação da desjudicialização do processo.* Por toda a parte se reconhece a indispensabilidade da intervenção do juiz no processo concursal, tendo fracassado os intentos de o desjudicializar por completo. **Tal indispensabilidade é compatível, todavia, com a redução da intervenção do juiz ao que estritamente releva do exercício da função jurisdicional, permitindo a atribuição da competência para tudo o que com ela não colida aos demais sujeitos processuais** <sup>54</sup>.

Os termos em que se processam as reclamações, designadamente com a apresentação dos requerimentos ao Administrador de Insolvência “constitui uma das manifestações mais significativas da *desjudicialização* do processo de insolvência, declaradamente visado pelo legislador – este ponto foi, aliás, objeto de destaque particular no Preâmbulo do diploma que aprovou o *Código* (cfr. n.º 37).

Segundo o n.º 2<sup>55</sup>, os requerimentos de reclamação são dirigidos ao administrador da insolvência e nem sequer são apresentados em tribunal. A apresentação é feita no domicílio profissional do administrador, quer diretamente, quer por via postal registada, quer, agora, por correio eletrónico.

---

<sup>52</sup> Considerando n.º 87 Diretiva (EU) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

<sup>53</sup> Serra, C. (2012). O Regime Português da Insolvência (5a ed., p. 48). Almedina

<sup>54</sup> Destaque nosso.

<sup>55</sup> Refere-se ao n.º 2 do artigo 128º CIRE: “O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 17.º”.

Qualquer que seja o meio usado pelo reclamante, o administrador deve assinar um comprovativo do recebimento da reclamação no ato de entrega, ou remetê-lo no prazo de três dias nos termos da precedente nota 1<sup>56</sup>57.

É assim que, por um lado, ao juiz cabe apenas declarar ou não a insolvência, sem que para tal tenha de se pronunciar quanto à recuperabilidade financeira da empresa (como atualmente sucede para efeitos do despacho de prosseguimento da ação). A desnecessidade de proceder a tal apreciação permite obter ganhos do ponto de vista da celeridade do processo, justificando a previsão de que a declaração de insolvência deva ter lugar, no caso de apresentação à insolvência ou de não oposição do devedor a pedido formulado por terceiro, no próprio dia da distribuição ou nos três dias úteis subsequentes, ou no dia seguinte ao termo do prazo para a oposição, respetivamente.

“Ainda na vertente da desjudicialização, **há também que mencionar o desaparecimento da possibilidade de impugnar junto do juiz tanto as deliberações da comissão de credores** (que podem, não obstante, ser revogadas pela assembleia de credores), **como os atos do administrador da insolvência**<sup>58</sup> (sem prejuízo dos poderes de fiscalização e de destituição por justa causa).”<sup>59</sup>

A contextualização oferecida pelo legislador cria um confortável acolchoado de atuação ao Administrador da Insolvência, permitindo-lhe e entregando-lhe uma cada vez maior margem de decisão relativamente à atuação que competiria ao juiz.

Questiona-se se essa atribuição de competência e desjudicialização desmedida não resultará, por sua vez, em ameaça a determinados princípios e normas fundamentais, nomeadamente, relativo àquilo que ao Juiz compete discernir e, nem tanto, ao Administrador da Insolvência.

---

<sup>56</sup> Nota 1 que estabelece: “A redação do atual n.º 2 resulta da modificação nele introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril. Tratou-se, porém, simplesmente, de acrescentar a possibilidade de utilização do correio eletrónico para a apresentação do requerimento de reclamação de créditos, determinando-se correspondentemente que o envio pelo administrador do comprovativo de recebimento deve seguir a mesma forma usada pelo credor destinatário” in Fernandes, L. A. C., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Quid Iuris?, Ed.; 3ª ed., p. 520).

<sup>57</sup> Fernandes, L. A. C., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Quid Iuris?, Ed.; 3ª ed., p. 522).

<sup>58</sup> *Idem*

<sup>59</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, (2004), parágrafo 10 do Preâmbulo, acessível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=85&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&tabela=leis)

### 3.3. O empoderamento do Administrador de Insolvência

Subtraído que vá sendo o poder ao Juiz do processo de insolvência – o qual, declarada que esteja a insolvência, vai gradualmente desaparecendo e perdendo palco de atuação – este tem de ser entregue nas mãos de uma entidade capaz de investigar, compreender e deliberar de acordo com as necessidades dos credores e a sua e necessária satisfação.

Ora, este poder que tem vindo a ser crescentemente atribuído pelo legislador ao Administrador da Insolvência, para verificar, graduar e decidir no âmbito da insolvência não tem, de modo algum, a mesma natureza que se encontra por de trás do poder pelo qual o Juiz do processo é investido.

Sendo que o “administrador da insolvência exerce funções de natureza executiva e é, também ele, um órgão determinante para o curso do processo de insolvência, podendo anteceder-lhe o administrador judicial provisório”<sup>60</sup>, importa manter presente esta afirmação.

Isto porque ao Administrador da Insolvência têm vindo a ser atribuídas funções e poderes que não se compatibilizam com os poderes que cabem ao Juiz no âmbito de um Estado de Direito, a quem compete investigar e decidir de acordo com princípios de justiça, o que contrasta com a aquelas que deviam ser funções de natureza executiva do Administrador de Insolvência.

António Pedro Barbas Homem sublinha “três ideias marcantes que asseguram o império do Direito (rule of law): a primazia da Constituição; o direito ao direito; e o direito ao juiz.”<sup>61</sup>

“De acordo com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, a qualquer direito corresponde uma ação destinada a fazê-lo reconhecer por um tribunal ou a realizá-lo pela força (coercivamente) se as pessoas não cumprirem voluntariamente a decisão judicial (cf. art. 2.º/2 do Código de Processo Civil). Por ação, portanto, designa-se tanto o direito como o processo de reconhecimento de direitos em juízo e da sua realização coerciva.

O acesso aos tribunais é um dos direitos fundamentais por excelência, pelo qual se reconhece a cada pessoa o direito a que a sua causa seja resolvida de modo justo por um

---

<sup>60</sup> Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de fevereiro de 2013, processo n.º 2/13.7TBTND-A.C1, pela relatora Regina Rosa, consultável em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2013:2.13.7TBTND.A.C1.03/>.

<sup>61</sup> Barbas Homem, A. P. (2007). CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E DO SISTEMA JUDICIAL. Revista JULGAR, n.º 2, p.14. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf>.



tribunal independente de todos os outros poderes e imparcial perante as pessoas envolvidas no julgamento.

O mais importante dos direitos é, assim, o direito de acesso aos tribunais, precisamente porque dele depende a concretização dos restantes direitos. Progressivamente mais extenso, em consequência da jurisprudência internacional e de uma maior consciência sobre os direitos, o art. 20.º da CRP estabelece um conjunto de direitos dos cidadãos amplo e generoso:

- o direito de acesso aos tribunais para tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos;
- os direitos de informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário;
- o direito a uma decisão em prazo razoável;
- o direito a um processo equitativo;
- o direito a uma tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças aos direitos, liberdades e garantias.”<sup>62</sup>.

Examinando o artigo 130º, n.º 3 do CIRE à luz do supramencionado parece que a limitação da atuação do Juiz que daí resulta pode equacionar-se como afetando o direito fundamental de acesso aos tribunais o que sucede no decorrer do processo de insolvência, nomeadamente na fase de verificação e graduação de créditos.

Isto porque a lei admite a subtração ao conhecimento minucioso do Juiz da existência dos créditos reclamados e das suas eventuais garantias, sendo que tal apreciação só ocorrerá no caso de se verificar um erro manifesto ou uma impugnação. Vejamos.

Analisados que foram os trâmites do apenso de reclamação de créditos, cumpre concretizar como se processo a sua efetiva verificação e graduação.

Desde logo, findo o período para reclamação de créditos por parte dos credores<sup>63</sup>, o Administrador da Insolvência dispõe de 15 dias (artigo 129º CIRE) para depositar na

---

<sup>62</sup> Barbas Homem, A. P. (2007). CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E DO SISTEMA JUDICIAL. Revista JULGAR, n.º 2, pp.15-16. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf>

<sup>63</sup> Uma vez mais se releva o facto de ser uma obrigação que recai sobre **todos** os credores que almejem a satisfação do seu crédito no âmbito do processo de insolvência, dado que sem a verificação e subsequente graduação do seu crédito, o mesmo não será passível de integrar o bolo de dívidas da insolvência às quais o património do devedor terá de dar resposta. Como veremos, esta obrigação impõe-se, igualmente, para os créditos que tenham como fundamento ou que existam com base numa sentença anterior respeitante a uma outra ação declarativa.

secretaria do Tribunal uma lista de credores reconhecidos e uma lista de credores não reconhecidos – “Da lista dos credores reconhecidos consta a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável, as eventuais condições suspensivas ou resolutivas e o valor dos bens integrantes da massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente”<sup>64</sup>, ao passo que “a lista dos credores não reconhecidos indica os motivos justificativos do não reconhecimento”<sup>65</sup>.

Dispõem, de seguida, credores reconhecidos e não reconhecidos, de um prazo de dez dias para apresentarem a sua impugnação através de um requerimento dirigido ao Juiz (artigo 130º CIRE).

Este prazo de dez dias para impugnação corresponde a uma alteração relativamente ao regime anterior, previsto no CPEREF, o qual previa cinco dias para tal. Este alargamento de prazo, parece-nos, assim, contrário à lógica de todo o CIRE – tão evidenciada e presente em todo o diploma e respetivo Preâmbulo -, em concreto, a ideia de celeridade de todo o processo. Na letra da lei o que sucede é que é alargado para o dobro o prazo para credores reconhecidos e não reconhecidos reclamarem a sua indevida ou incorreta inclusão em uma das listas, mas na prática alargamento do prazo não releva.

Não releva porque dada a mudança de paradigma, já não há tempo para os credores tomarem, gradualmente, conhecimento do passivo do insolvente. O facto de o objetivo principal do CPEREF consistir no emprego de mecanismos de recuperação antes de declarada a falência empresarial (artigo 1º CPEREF), permitia aos credores analisarem a realidade do insolvente; tal não sucede com o atual processo, que se quer rápido e com o foco na satisfação dos credores, seja pela recuperação da massa insolvente ou pela integral liquidação da mesma.

Neste entendimento comungam João Labareda e Luís A. Carvalho Fernandes ao entenderem que “há um aspeto que não pode ser ignorado. É que no domínio do CPEREF – e apesar de isso não acontecer com um carácter universal -, pela sua própria disciplina e motivação, quando o devedor se assumisse como uma realidade empresarial ou titular de

---

<sup>64</sup> Artigo 129º, n.º 2 CIRE

<sup>65</sup> Artigo 129º, n.º 3 CIRE

uma empresa, sucedia frequentemente que a falência se seguia a um processo de recuperação.

Neste, os credores - e todos os interessados – tinham tido oportunidade de, com muito tempo, conhecerem e analisarem com detalhe a generalidade do passivo do devedor.

Por isso, nos casos efetivamente mais relevantes e de maior dispersão do passivo, o curto prazo de contestação consubstanciava-se simplesmente com a oportunidade processual de agir em relação a uma situação previamente já conhecida.

Ora, dada a mecânica atual do processo de insolvência, as coisas não se passam assim. Daí que o prazo, aparentemente alargado, se mostre agora, em muitas situações, muito mais insuficiente do que o anterior, visto que é nele que os interessados têm de proceder também ao exame – e, por ele, chegar ao conhecimento substantivo – da situação.

Isto é particularmente significativo quando esteja em causa a reação a créditos de outrem que se julguem indevidamente colocados na lista dos reconhecidos”<sup>66</sup>.

Os referidos interessados, além do insolvente, são “os credores em relação aos quais exista possibilidade de conflito com o titular do crédito reconhecido, segundo os termos concretos em que o reconhecimento se verificou” e ainda “os credores que invoquem créditos não reconhecidos ou em relação aos quais se verifiquem incorreções”<sup>67</sup>.

Sucedo que, caso não haja lugar a impugnação, aplica-se o n.º 3 do artigo 130º CIRE, segundo o qual:

*“Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista, podendo o juiz, caso concorde com a proposta de graduação elaborada pelo administrador da insolvência, homologar a mencionada proposta”.*

Resulta, da própria letra da lei, que a intervenção do Juiz na homologação de uma sentença – cujo conteúdo atesta e representa decisão que, transitada em julgado, adquire força obrigatória dentro e fora do processo<sup>68</sup> – é, na verdade, mínima.

---

<sup>66</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., pp. 526-527). Quid Iuris?

<sup>67</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 527). Quid Iuris?

<sup>68</sup> O artigo 17º CIRE determina a aplicação do Código de Processo Civil em tudo quanto este não for contrário ao CIRE, pelo que somos levados a considerar o artigo 619º CPC, n.º 1: “Transitada em julgado a sentença ou

“Suscita-nos as maiores dúvidas este regime, quanto à sua adequação numa matéria de tanto relevo e complexidade técnico-jurídica.

Desde logo, por limitar tão significativamente a função do juiz que quase a reduz a uma mera formalidade, com escasso sentido substantivo”<sup>69</sup>.

A análise e verificação da existência dos créditos reclamados é feita com base nos dados apresentados no requerimento dirigido ao Administrador da Insolvência<sup>70</sup> e aos documentos probatórios que com este tenham sido juntos.

Ao Administrador da Insolvência é permitido conhecer também de créditos que não tenham sido reclamados, mas que, por qualquer outro meio, tenham chegado ao seu conhecimento (seja por identificação do insolvente, seja por descoberta na contabilidade do devedor, entre outras possíveis formas de conhecimento).

No entanto, é importa esclarecer que este poder de conhecer mais do que aquilo que seja reclamado, ou seja, este poder de conhecer aquilo com que se depara, não se confunde com o princípio do inquisitório com o qual o Juiz se encontra investido. Princípio este do inquisitório que, como já vimos, permite ao Juiz investigar para além daquilo que lhe for apresentado; para além das provas e das evidências que lhe sejam trazidas<sup>71</sup>.

Assim, o Administrador da Insolvência basta-se – porque tem de se bastar - com o que lhe chega para provar (ou não provar) o crédito que se reclama, não podendo, por si, ir mais além do que a mera inferência nos factos alegados pelas partes, como decorre, *a contrario* do art. 11º CIRE.

---

o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º.”

<sup>69</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 528). Quid Iuris?

<sup>70</sup> O qual contém as seguintes informações: (a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;(b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; (c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; (d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; (e) A taxa de juros moratórios aplicável e (f) O número de identificação bancária ou outro equivalente.

<sup>71</sup> “O artigo 411.º do CPC (princípio do inquisitório) estabelece um “poder-dever” do juiz que não se limita à prova de iniciativa oficiosa, incumbindo-lhe também realizar ou ordenar officiosamente as diligências relativas aos meios de prova propostos pelas partes, na medida em que julgue que aquelas são necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio relativamente a factos que o Tribunal pode (e deve) conhecer.” *in* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de janeiro de 2021, processo n.º 549/19.1T8PVZ-A.P1, relator Pedro Damiano e Cunha, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c4ca52f11dd93dc480258673004bf202?OpenDocument>.

Podemos, legitimamente, ser levados a questionar a pertinência dessa limitação do Administrador da Insolvência, ou até mesmo considerar um mero detalhe. Porém, o interesse é denso e extenso.

Atentemos: se a intervenção do Juiz no apenso de verificação e graduação de créditos se limita à imediata homologação quando não haja impugnações por parte dos credores, intervindo tão-só aquando da constatação de uma impugnação ou de um erro manifesto<sup>72</sup>, o que teremos é a homologação de uma lista na qual poderão não ter sido aplicados os mais elementares esforços e princípios de direito. O conhecimento, a investigação inerente e a apreciação que daí resulta são fruto da mera apreciação de dados e documentos apresentados pelo interessado credor, podendo não haver espaço para o Administrador da Insolvência para ir mais além (porque não lhe compete isso); mas também não é permitido ao Juiz, na prática, avançar no conhecimento officioso da matéria controvertida: há ou não um crédito? Está ou não garantido este crédito? A este propósito convém lembrar que o Administrador da Insolvência pode ser alguém não inscrito nas listas oficiais e, por conseguinte, alguém sem a formação adequada à elaboração daquela que poderá ser – nas mais das vezes – uma sentença homologada pelo Juiz.

O princípio que seria de máxima importância, o princípio do inquisitório, é deixado de parte e relegado para segundo plano, para uma questão de erro manifesto, quando se trata de uma das decisões mais preponderantes no âmbito do processo de insolvência: a estabilização e graduação do passivo. Erro manifesto este que só poderá, como se lê no citado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de novembro de 2016, processo n.º 819/13.2TBLMG-F.C1, que sobre o Juiz recai um dever de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos de créditos; no entanto, tal não parece ser conjugante com a imposição feita pelo legislador no n.º 3 do artigo 130º CIRE ao fixar a imediata proferição da sentença.

---

<sup>72</sup> O erro manifesto na reclamação de créditos que decorre no âmbito de um processo de insolvência deve ser interpretado em “termos amplos o conceito de *erro manifesto* (art. 130º, 3, do CIRE) não podendo o juiz abster-se de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos dos créditos constantes da lista que vai homologar para o que pode solicitar ao administrador os elementos de que necessite. O erro manifesto pode respeitar à indevida inclusão do crédito nessa lista, ao seu montante ou às suas qualidades” in Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de novembro de 2016, processo n.º 819/13.2TBLMG-F.C1, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e2a22bc8b8559cb4802580790041c9b3?OpenDocument>. Esclareceu, também, o Tribunal da Reação de Guimarães, em acórdão proferido a 5 de dezembro de 2019, no âmbito do processo 563/16.9T8PTL.I-G1 que “1- O denominado erro manifesto previsto no artº 130º, nº 3 do CIRE impõe ao julgador que afira da correção formal e substancial dos créditos constantes da lista de credores. 2- Como tal, a ausência de impugnação da lista apresentada não a torna inatacável.”, consultável em <https://jurisprudencia.pt/acordao/192743/>.

Só com esta estabilização poderemos fixar o que se deve, quanto se tem de pagar, a ordem pela qual se deve proceder ao pagamento, mas também o quanto se tem de liquidar de bens integrantes da massa insolvente – os direitos a serem assegurados e os interesses a serem protegidos, como já referido, não se limitam aos interesses dos credores, mas comporta também uma dimensão de responsabilidade sobre os interesses e direitos do agora insolvente.

Como explica Catarina Serra, “dado que na situação de insolvência se verifica necessariamente um desequilíbrio entre o ativo e o passivo do insolvente, é necessário determinar, não apenas quais os bens e direitos que integram o seu ativo (a massa insolvente), mas também quais as obrigações que esse ativo pode ser a vir chamado a satisfazer, ou seja, qual o passivo de insolvente. Este é naturalmente composto pelo conjunto de créditos que podem ser exercidos contra o insolvente, pelo que em princípio a massa insolvente pode vir a ter que responder por todos eles”.<sup>73</sup>

Assim, cabendo ao Administrador da Insolvência a apreciação da existência de um crédito este terá de se contentar com aquilo que lhe é apresentado pelo interessado credor (e com o escasso tempo de que dispõem para analisar **todos** os créditos reclamados e aferir a sua verificação). O qual, tendo a sorte de não haver impugnação<sup>74</sup>, verá o seu crédito reconhecido sem mais: sobre o Juiz recai a obrigação de, verificadas estas circunstâncias (créditos reclamados dos quais não tenha havido impugnação), homologar sentença sem mais.

Importa destacar o facto de que a impugnação de um crédito, ou mesmo de vários créditos, não suspende a homologação de toda a lista elaborada pelo Administrador da Insolvência. Na verdade, o que se verifica é o que se encontra na letra do artigo 136º, n.º 4, 5 e 6 do CIRE: os créditos que se encontravam na referida lista, mas que não foram impugnados ou que, tendo sido impugnados, foram aprovados na tentativa de conciliação, bem como aqueles cujo reconhecimento seja passível de aferir com base nos elementos de prova apresentados, estes serão alvo de saneamento. O despacho saneador em questão terá para com estes “a forma e o valor de sentença”. João Labareda e Carvalho Fernandes entendem, no âmbito deste artigo, que “os créditos reconhecidos no despacho saneador são,

---

<sup>73</sup> Serra, C. (2017). IV Congresso de Direito da Insolvência. Almedina, “As dívidas da massa insolvente” por Luís Menezes Leitão

<sup>74</sup> O que, num processo de insolvência de maior dimensão ou com um n.º. elevado de credores, pode facilmente não ser detetado.

além dos aprovados na tentativa de conciliação, os constantes da lista de créditos reconhecidos e não impugnados (n.º 4)”.

O despacho saneador quanto aos créditos nele reconhecidos, tem a forma e o valor de sentença (saneador-sentença). Este apresentará os créditos reconhecidos não impugnados e a sua respetiva graduação<sup>75</sup>, bem como aqueles que pela prova existente no processo, mesmo tendo sido impugnados, se podem considerar como verificados.

O seu conteúdo é, porém, variável, em função da situação concreta dos autos. Por exemplo, no tocante à elaboração da graduação de créditos, esta “só será feita se não houver créditos cuja verificação dependa da produção de prova; se não puderem logo ser reconhecidos todos os créditos, a graduação fica reservada para a sentença final, proferida em conformidade com o art. 140.º, n.º 1, a qual também verificará formalmente todos os créditos em termos globais, mesmo aqueles que já estejam assentes (reconhecidos) em função da atividade processual anterior.

O despacho saneador é um único e diz respeito a todos os créditos reconhecidos, haja ou não sido impugnados. De resto, todas as impugnações constituem um só apenso, como consta do art. 132.<sup>o</sup><sup>76</sup>.

Sucedo, contudo, que não é possível considerar-se a inexistência de impugnações como uma demonstração segura da perfeição e conformidade das listas elaboradas pelo Administrador da Insolvência. Entendem João Labareda e Carvalho Fernandes que a falta de impugnações não espelha a correção integral das listas, mas não é plausível que se considere essa correção das listas sem relevar os curtos prazos que a lei concede – não só um reduzido prazo é concedido ao Administrador da Insolvência para aferir a existência ou inexistência de um crédito (prazo esse de 15 dias); mas também o ainda mais escasso prazo de 10 dias concedido aos interessados para analisarem a verificação do seu crédito, analisarem a verificação do crédito dos demais credores<sup>77</sup> e procederem à impugnação daquilo que considerem desconforme. Como observam João Labareda e Carvalho Fernandes, “nota tanto mais relevante quanto é certo serem, na grande maioria dos casos,

---

<sup>76</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 540). Quid Iuris?

<sup>77</sup> No processo de insolvência os termos em que um crédito é reconhecido, a existência ou não de garantias sobre esse crédito implicaram a mais completa satisfação de uns credores em detrimento de outros; o que resulta, pela lógica, de um consumo e esgotamento da massa insolvente, suscetível (ou até mesmo muito provável) de se consumir antes da integral satisfação dos créditos verificados.

em número significativo os créditos reclamados e volumosos os documentos que instruem as reclamações

Por outro lado, impressiona, no que respeita às garantias, que a sua constituição esteja normalmente dependente do preenchimento de requisitos formais *ad substantiam*, cuja falta seja, afinal de contas, puramente ignorada ou desconsiderada por mero efeito da falta de impugnação.”<sup>78</sup>

Assemelha-se-nos como irrazoável que se abandone às mãos da inércia averiguação da veracidade e correção das listas apresentadas pelo Administrador da Insolvência. Isto é, a conformidade dos elementos referidos só chegará ao conhecimento do Juiz se da parte dos credores houver impugnação, ou das listas de crédito resultar um erro manifesto.

### ***3.3.2. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2019, processo n.º 140/09.0TYVNG.C.P1.S1***

No âmbito da questão relativa à intervenção do Juiz no apenso de verificação e graduação de créditos; à abrangência do seu conhecimento e ingerência, bem como à limitação legalmente imposta pelo artigo 130º, n.º 3 CIRE – a qual só permite a intervenção do Juiz, não havendo impugnações, caso se verifique um erro manifesto -, impõe-se a análise do duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2019, processo n.º 140/09.0TYVNG.C.P1.S1, relatado por Maria Olinda Garcia.

A matéria controvertida da qual resulta o acórdão em análise prende-se com o processo de insolvência de um empresário individual. A reclamante BB, uma psicóloga que prestou serviços ao insolvente, reclamou um crédito laboral que foi inicialmente incluído na lista de créditos não reconhecidos pelo Administrador da Insolvência, com a seguinte justificação por parte do Administrador de Insolvência: “capital 17.088,61€; encargos, juros de mora e indemnizações 84.824,52€. Crédito com condição suspensiva de verificação nos termos do artigo 50.º do CIRE, que impõe que o crédito só seja verificado e graduado após a prolação da decisão proferida na ação que corre termos no Tribunal de Trabalho da ... com o n. 473/08.3TTMAI. A ação foi contestada pelo insolvente e ainda não foi proferida decisão”.

---

<sup>78</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 528). Quid Iuris?



Posteriormente, a reclamante obteve uma sentença favorável do Tribunal do Trabalho, reconhecendo parte do crédito, designadamente os créditos salariais que se encontravam vencidos à data da caducidade do contrato, no montante de €18.352,13, acrescidos de juros de mora vincendos, à taxa legal de 4%, até integral liquidação e até efetivo pagamento; no entanto, insolvente foi absolvido do pedido de pagamento de uma indemnização.

Servindo-se da decisão obtida no Tribunal de Trabalho, a credora apresentou aditamento à primitiva lista de créditos e requereu que, considerando a caducidade da condição suspensiva a que os créditos reclamados se encontravam sujeitos, fosse a primitiva reclamação de créditos da requerente verificada em função do reconhecimento pelo tribunal dos créditos salariais.

Sucede que não se bastou pelo valor que havia sido reconhecido no âmbito do processo prévio a correr no Tribunal de Trabalho. Procedeu ao acréscimo do valor de €41.426,93, a título de créditos compensatórios resultantes da caducidade do contrato de trabalho, invocando, inclusive, o gozo de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial, pelo facto de ter prestado trabalho nas instalações do ora insolvente.

Sucede que o administrador de insolvência não retificou a lista de créditos em conformidade com o aditamento apresentado nem se pronunciou sobre o mesmo.

Tendo sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos que não contemplou os créditos da trabalhadora, tendo, posteriormente, vindo a requerer que o crédito de €60.172,34 (créditos laborais e crédito compensatório) fosse incluído na sentença e na Relação de Créditos respetiva com privilégio mobiliário geral e imobiliário especial.

O Administrador da Insolvência veio a concordar que o crédito de €18.352,13 fosse reconhecido, mas opôs-se a que fosse reconhecido o crédito compensatório por caducidade do contrato, dada a decisão do Tribunal do Trabalho não o ter reconhecido (enquanto crédito fundado na resolução do contrato de trabalho alegada pela trabalhadora agora recorrida).

O Tribunal de 1ª instância entendeu, por conseguinte, dar provimento ao entendimento do Administrador de Insolvência, admitindo a integração do crédito reclamado na lista de créditos verificados, mas tão só no valor de €18.352,13, conforme crédito reconhecido pelo Tribunal de Trabalho, em sentença não recorrida pela credora.

Ora, um outro credor entendeu recorrer da decisão proferida pelo Juiz da insolvência, querendo a sua “inteira revogação”.

Por sua vez, o Tribunal da Relação decidiu pela improcedência das alegações de recurso, revogando parcialmente a decisão recorrida, ou seja, manter-se-iam os créditos salariais e acrescentar-se-ia o remanescente valor reclamado a título compensatório.

Insatisfeito, um dos credores reconhecidos interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual resultou no duto acórdão que se analisa, o qual averiguará tão somente a questão de consideração do crédito emergente da extinção do contrato de trabalho como um crédito a ser reconhecido e graduado.

Da análise realizada pelo duto Tribunal há dois pontos que se destacam: a inoperância do Administrador de Insolvência e a inércia do Juiz.

Relativamente ao Administrador de Insolvência, o Tribunal entende que “na realidade o AI ao organizar a lista de créditos não tem limitações no recurso às suas fontes do seu conhecimento, podendo socorrer-se, de todas as informações de que disponha, sendo, todavia, de salientar a contabilidade do devedor. O AI deve proceder a uma indagação oficiosa com vista a alcançar tanto quanto possível a verdade material. Na verdade, no processo insolvencial está em causa o interesse dos credores em geral e o interesse de ordem pública que leva a que constitui seu princípio enformador o inquisitório de que é reflexo o artigo 129º do CIRE”.

Sucedo, contudo, que a prática processual raramente permite essa diligência e indagação oficiosa. Tratando-se de um processo de insolvência extenso e complexo, com um número superior de credores e, conseqüentemente, de créditos, o prazo escasso de 15 dias para averiguação de créditos já se consome na mera leitura e apreciação de documentos apresentados pelos credores.

Relativamente ao Juiz a matéria do Tribunal não se apresenta distinta. Considera o duto Tribunal que “A realização da justiça de cada caso concreto não pode satisfazer-se com o cumprimento da fria geometria das normas processuais, quando o juiz pode ir mais longe.

No apenso de verificação e graduação de créditos, o juiz não deve adotar um papel puramente formalista face ao modo como o administrador da insolvência e os credores reclamantes observam os respetivos deveres e ónus processuais.

Apesar de o art.11º do CIRE, ao consagrar o princípio do inquisitório, não se referir expressamente à verificação e graduação de créditos, tal não significa que o juiz deva ter, nesse campo, um papel passivo. Sempre os princípios gerais que regem o processo civil, convocáveis pelo art.17º do CIRE, terão aplicação neste domínio.

Por outro lado, em matéria de reconhecimento de créditos laborais, este Supremo Tribunal já destacou a primazia da verdade material face a subtilizadas processuais”.

Contudo, uma vez mais o cerne da questão se prende com os prazos justos em contraste com a largura do trabalho; não se harmonizando a realidade da prática processual com a utopia legislativa que o CIRE representa, em concreto relativamente ao apenso em apreço.

Entendeu, por fim, o Supremo Tribunal de Justiça ter havido “erro manifesto do administrador da insolvência ao não inscrever o crédito da recorrida na lista dos créditos reconhecidos, tendo, conseqüentemente, existido errada aplicação da lei pela decisão da primeira instância”, isto é, deu provimento ao pagamento à credora do valor reclamado a título de caducidade.

Sendo de fácil alcance a fundamentação apresentada pelo Tribunal, nomeadamente pelo facto de todos os contratos terem terminado por caducidade, e se o Tribunal do Trabalho não se pronunciou sobre a hipótese de a recorrida ter direito a compensação pela caducidade do contrato (porque tal hipótese não foi formulada), todas as trabalhadoras estão, do ponto de vista substantivo, em situações equiparáveis.

O crédito que está em causa é um crédito de origem legal, emergente do disposto no art.346º do Código do Trabalho, e de fácil cálculo aritmético, pois depende objetivamente do número de anos de trabalho ao serviço da entidade empregadora declarada insolvente e da remuneração auferida pela trabalhadora.

A questão que remanesce, no nosso entender, é o facto a douda decisão do Supremo Tribunal de Justiça se apresentar em direto confronto com a decisão proferida pelo Tribunal de Trabalho, no qual a credora não interpôs recurso, apesar não ter alcançado os efeitos requeridos. A este ponto daremos atenção e detalhe no capítulo que se segue.

## **CAPÍTULO IV: O CASO JULGADO NO APENSO DE VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS**

### **4. A dupla verificação dos créditos reconhecidos por decisão definitiva: o caso julgado como exceção ou prejudicialidade?**

Agravando a situação relatada na dissertação que ora se apresenta, por si só já crítica e suscetível de atentar contra direitos fundamentais do insolvente e credores, bem como contra princípios fundamentais do ordenamento jurídico, nomeadamente no tocante ao facto de credores verem o seu crédito reconhecido por sentença homologada que, na prática, não chegou a ser materialmente elaborada pelo Juiz; e de o insolvente ver o seu passivo estabilizado por deliberação não tão minuciosa quanto se desejaria, exige-se ainda que todos os créditos sejam verificados, inclusive aqueles que sejam reconhecidos por decisão definitiva.

A questão não releva no âmbito dos créditos reconhecidos em ação separada (por exemplo, o crédito salarial referido no ponto anterior), mas sim com os créditos que não foram reconhecidos na ação prévia, mas que agora se reclamam (como sucede, por exemplo, com o crédito compensatório apreciado no Acórdão *sub judice*).

Como veremos, podemos encontrar-nos perante manifesta violação de expectativas e de cláusulas estruturais do direito, nomeadamente a estabilidade de uma decisão judicial que pode ver-se contrariada no seio de um apenso de verificação e graduação de créditos.

#### **4.1. A exigência de verificação de todos os créditos**

O artigo 128º, n.º 5 CIRE impõe que, desejando os credores ver satisfeitos os seus créditos no âmbito do processo de insolvência que se encontra em curso (“se nele quiser obter pagamento”), deve, para tal, o credor reclamar o mesmo nas instâncias do processo, “mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva”.

Tal significa, portanto, que uma das funções da reclamação de créditos é, precisamente, apresentar-se ao concurso. A questão prende-se, contudo, com o facto de saber se mesmo um crédito reconhecido por sentença judicial já transitada em julgado se encontra pendente da mesma comprovação relativamente à existência de um fundamento válido para apresentação a concurso e ser, efetivamente, pago? Parece-nos que sim.

Vejamos.

Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de abril de 2018, “Segundo o art. 128.º/5 do CIRE, «mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.»; ou seja – é o que isto acaba por produzir – não tem força declarativa no processo de insolvência uma sentença a reconhecer um crédito contra o devedor/insolvente, força essa que só é concedida à sentença que, em tal processo, julgar verificado esse crédito

Em contrapartida, as decisões proferidas no processo de insolvência – aqui se incluindo, naturalmente, as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo Plano, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados – têm força executiva dentro e fora deste processo, como resulta do art. 233.º/1/c) do CIRE: “Encerrado o processo, os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos (...), constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos (...)”<sup>79</sup>.

Neste sentido, também João Labareda e Luís A. Carvalho Fernandes declaram que da letra da lei “resulta que todos os credores da insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento do seu crédito, devem reclamá-lo no processo de insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento do seu crédito, devem reclamá-lo no processo de insolvência, para aí poderem obter satisfação.

A formulação ampla da primeira parte do n.º 3<sup>80</sup> é corroborada pela sua segunda parte que, à semelhança do que estatua o n.º 3 do art.º 188º CPEREF<sup>81</sup>, não dispensa a reclamação dos créditos que tenham sido reconhecidos por decisão definitiva se os seus titulares pretenderem ser pagos no processo, à custa da massa insolvente”<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de abril de 2018, processo n.º 5841/17.7T8CBR-D.C1, relator Barateiro Martins, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ab15c59842032a0a80258331004f8cc4?OpenDocument>.

<sup>80</sup> O pretérito n.º 3 diz respeito, atualmente, ao n.º do mesmo artigo, tendo sido integralmente replicado.

<sup>81</sup> “O credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de falência, se nele quiser obter pagamento.”

<sup>82</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 520). Quid Iuris?

Assim, importa compreender o que compete ao Administrador da Insolvência efetivamente fazer para considerar um crédito como verificado ou não verificado.

Sabemos já - e por isso não nos demoraremos nesse âmbito – o que é necessário apresentar para que um crédito possa ser tido como reconhecido e verificado (sendo certo, como é óbvio, que a mera apresentação dos elementos mencionados no artigo 128º, n.º 1, nas suas seis alíneas, não resultará de imediato no reconhecimento do crédito reclamado como verificado).

A letra da lei, como elucidado no ponto 1.3. da presente dissertação, exige a apresentação de inúmeros elementos que permitam ao Administrador da Insolvência refletir sobre a natureza, origem, garantias; em suma, tudo o que lhe permita afirmar, com segurança, de que se encontram reunidas condições para afirmar que determinado crédito se encontra em dívida, ou, por outro lado, que este não se encontra devidamente justificado e, por conseguinte, não se pode ter como existente e verificado.

Neste sentido, destacam também João Labareda e Carvalho Fernandes o facto de que “a reclamação faz-se por requerimento, devendo nele os credores da insolvência e o Ministério Público – que intervém na defesa dos interesses que representa – fornecer todos os elementos para individualizar e caracterizar o crédito, exigidos nas várias alíneas do n.º 1.

Do conjunto das alíneas do n.º 1 apura-se que o reclamante, tal como constava no n.º 1 do art.º 188º do CPEREF<sup>83</sup>, tem de indicar a proveniência, a natureza e o montante do seu crédito (al. *a*) do n.º 1 do art.º 128º).

Acontece, porém, que por exigência do registo estabelecido pelo CIRE (cfr. art.ºs 47º e seguintes), relativamente à natureza do crédito importa agora reconhecer, para efeito da sua verificação e classificação (ou graduação), se estão ou não sujeitos a condição e qual a categoria a que pertencem; e, bem assim, por referência a este último elemento, quando sejam créditos privilegiados ou garantidos, qual o objeto da garantia e sua identificação registal, quando sujeita a registo. É o que dispõem as als. *b*) e *c*)”<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> “Dentro do prazo fixado na sentença declaratória da falência, entre 20 a 60 dias, devem os credores do falido, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses que represente, reclamar a verificação dos seus créditos, quer comuns, quer preferenciais, por meio de requerimento no qual indiquem a sua proveniência, natureza e montante, podendo ainda alegar o que houverem por necessário acerca da falência.”

<sup>84</sup> Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed., p. 521). Quid Iuris?

Perante tais afirmações e disposições legais somos, inevitavelmente, levados a refletir sobre a questão da reapreciação para verificação de um crédito que já havia sido reconhecido por decisão definitiva, entenda-se sentença transitada em julgado, sem que exista na lei uma qualquer consideração pela existência dessa mesma sentença declarativa.

O Administrador da Insolvência, tal como o Juiz a quem coube, numa ação declarativa, apreciar a existência de determinado crédito, terá de debruçar-se sobre os elementos fundamentadores da questão, da dúvida, sobre a existência, ou não, de um crédito sobre o requerido (agora insolvente) e o requerente (agora credor).

Para tal, não se estranha que o requerente apresente ao tribunal os mesmos documentos que apresentará, sem o saber no momento, ao Administrador da Insolvência aquando da necessidade de reclamar o seu crédito. Isto assim será porque o pedido é o mesmo: que lhe seja reconhecida - ao requerente - a existência de um crédito sobre o requerido. E mais: que este seja pago, caso haja, com recurso às garantias com as quais foi assegurado.

Quer-se, portanto, dizer que, em suma, o pedido será o mesmo: reconhecimento do crédito.

E mais: o autor do pedido será também o mesmo – o requerente que permanece credor; assim como o requerido, que era somente possível devedor no âmbito daquela primeira ação declarativa, mas que agora é já reconhecido insolvente que poderá, eventualmente, ser reconhecido como credor desse mesmo requerente.

Assim, na prática, temos similaridade de partes, pedido e de causa de pedir. Ora, não estaremos perante uma situação muito contígua à definição de caso julgado?

Prevista no artigo 580º CC, n.º 1, a definição de caso julgado consiste na repetição de uma causa, sendo que essa repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, havendo assim lugar à exceção de caso julgado.

Por certo que se poderia alegar tratar-se de decisões de natureza diferente, mas a verdade é que na prática não o são, dado que a verificação ou não da existência de um crédito é concretizada nos mesmos exatos termos: pela proferição de uma sentença.

Importa, portanto, dissecar o conceito de “repetição de uma causa”. Para tal, somos conduzidos ao artigo 581º CC o qual apresenta os requisitos para a existência de uma exceção de caso julgado.

Estamos, portanto, perante exceção de caso julgado “se uma causa se repetir depois da primeira ter sido decidida por uma sentença que já não admite recurso ordinário. Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. Existe identidade de sujeitos no âmbito do n.º 2 do artigo 498º CPC <sup>85</sup> quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua identidade jurídica, ou seja, quando surgem na mesma posição jurídica em ambos os processos”<sup>86</sup>.

No que respeita às partes poucas dúvidas – se é que algumas – poderão existir relativamente ao facto de estas serem as mesmas; a verdade é que, havendo a dívida há um devedor que lhe responde e um credor que almeja a sua liquidação.

Quanto ao pedido, o qual se assemelha quando há intenção de obtenção do mesmo efeito jurídico, é indubitável: ambas as situações resultam do pedido de reconhecimento da existência de um crédito que não foi liquidado no momento do seu vencimento, nem tão-pouco posteriormente, necessitando o credor de uma decisão oficial e estável que reconheça a existência do crédito e, conseqüentemente, da situação de incumprimento em que se encontra o devedor.

A causa de pedir, por sua vez, tem de assentar no mesmo facto jurídico. Para o Tribunal da Relação de Évora<sup>87</sup>, “(i) a exceção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, evitando assim que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão já proferida; (ii) repete-se uma causa quando se verifique, cumulativamente, a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações”.

Ora, tal verifica-se pelo facto de tanto a ação proposta para reconhecimento da existência de um crédito como o pedido de verificação por forma a obter pagamento no pedido de insolvência assentarem na mesma dívida. A pretensão deduzida em ambas as ações (pedido) procede do mesmo facto jurídico.

---

<sup>85</sup> Pretérito artigo 498º CPC, cujo conteúdo foi integralmente reproduzido para a atual norma 581º. O mesmo sucedeu com o póstumo artigo 497º CPC e o atual artigo 580º CPC.

<sup>86</sup> Neto, A. (2017). *Novo Código de Processo Civil Anotado* (4ª ed., p. 775).

<sup>87</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de fevereiro de 2013, processo n.º 71/12.7TTABT.E1, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/D559887D2408B0FB80257DE10056FB2B>



Neste sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido a 21 de março de 2019, no âmbito do processo n.º 713/12.4TBBRG.B.G1.S1<sup>88</sup>, no qual estabeleceu que a exceção de caso julgado se verifica quando a mesma questão é objeto de uma e outra ação, ainda que numa se peça o reconhecimento de um direito subjetivo e na outra a sua negação. Estabelece ainda que “a autoridade de caso julgado assume relevo quando na segunda ação a questão que constitui o seu objeto tem como pressuposto uma outra já apreciada na primeira. Se distinguirmos pretensão material de pretensão processual, o que releva é precisamente a primeira: saber se existe ou não determinado direito.

Mais: considera que verificado o confronto entre o pedido de reconhecimento do crédito reclamado e o de reconhecimento da inexistência desse direito, é de considerar que a identidade de pedidos, pressuposto da exceção de caso julgado, se verifica.

Impende, sobre nós, um dever claro e uma necessidade óbvia de, perante tais considerações, compreender as consequências e a extensão da eventualidade de se verificar a exceção de caso julgado.

#### **4.2. O caso julgado: exceção ou autoridade**

Como bem se sabe – e, por isso, não se densificará em demasia a exposição que se segue – o caso julgado pode formar uma exceção ou uma autoridade.

Como esclarece Maria José Capelo, o papel primordial da figura da autoridade de caso julgado é “o de preservar e garantir a indiscutibilidade do que foi submetido à apreciação do juiz nas fronteiras previstas na lei”<sup>89</sup>.

O caso julgado formal, valendo os seus efeitos tão somente no seio do processo em questão, não levanta estas questões; mas tal já não é tão neutral no caso julgado formal e material, o qual produz efeitos internos, no seio do processo em questão (formal), mas também externos, ou seja, quando existe uma decisão que conhece do mérito da causa e esta produz efeitos que valerão e representarão uma imposição para todas as demais circunstâncias externas àquela processo decisório (caso julgado material).

---

<sup>88</sup> Acórdão STJ de 21 de março de 2019, processo n.º 713/12.4TBBRG.B.G1.S1, relatora Rosa Ribeiro Coelho consultável <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/218e0294374ea11a802583c500390153?OpenDocument> in

<sup>89</sup> Capelo, M. J. (2010). A sentença entre a autoridade e a prova (p. 368). Almedina.

“Dentro do processo, a definitividade da decisão impede que nele seja contraditada ou repetida. Fora do processo, produz-se um *efeito preclusivo material*: não só precludem todos os possíveis meios de defesa do réu vencido e todas as possíveis razões do autor que perde a ação, mas também, com maior amplitude, tida a indagação sobre a relação controvertida, delimitada pela pretensão substantivada (pedido fundado numa causa de pedir) deduzida em juízo.

O caso julgado material é, pois, primacialmente caracterizado por impor às partes uma *norma de comportamento*, baseado no prévio accertamento, com o referido efeito preclusivo, das respetivas situações jurídicas. Ao contrário das preclusões (processuais) do direito à prática dos vários atos que precedem a sentença, esta preclusão manifesta-se assim no plano do direito substantivo”<sup>90</sup>.

Será importante perceber, nestes termos, quais os efeitos que representa a afirmação de estarmos perante uma exceção de caso julgado.

Desde logo, esclarecer que os termos em que temos vindo a referir “exceção de caso julgado” dizem respeito à aceção geral da expressão. Isto porque esta comporta mais do que a mera e literal exceção, podendo ainda e alternativamente referir-se à autoridade de caso julgado.

A exceção de caso julgado em concreto consiste em um efeito negativo, ou seja, visa-se a inadmissibilidade de uma segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito. Por sua vez, a autoridade de caso julgado diz respeito a um efeito positivo, isto é, impõe a primeira decisão como um pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito. Neste sentido entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>91</sup>:

“I - A exceção de caso julgado tem como pressuposto a repetição de uma causa decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, repetindo-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, exercendo essa exceção duas funções: a) uma função positiva; b) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada em tribunal. II – O pedido é a enunciação do direito que o autor quer fazer valer em juízo e da providência que para essa

---

<sup>90</sup> Lebre de Freitas, J. (2021). *Novos Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil* (1a ed., p. 130). Gestlegal .

<sup>91</sup> Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão proferido a 5 de novembro de 2020, no âmbito do processo 19520/18.4T8LSB.L1-2 acessível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2020:19520.18.4T8LSB.L1.2.B0/> .

tutela requer. III – A causa de pedir não consiste na categoria legal invocada, no facto jurídico abstrato configurado pela lei, mas, antes, no concreto facto da vida a que se virá a reconhecer, ou não, a força jurídica bastante e adequada para desencadear os efeitos pretendidos pelo autor, traduzindo-se nos acontecimentos da vida em que o autor apoia a sua pretensão.”<sup>92</sup>

Relativamente à especificação de estas duas funções (positiva e negativa), de fácil compreensão é a função negativa: impedimento de uma nova apreciação relativamente a uma causa cuja primeira decisão já transitou em julgado. Ademais, esta é a definição que resulta da conjugação dos artigos 576º e 577º do CPC. No seu n.º 1, o artigo 576º apresenta os dois tipos de exceções existentes: as dilatórias e as perentórias. As exceções perentórias encontram-se elencadas no artigo seguinte, surgindo na alínea *i*) do mesmo a previsão da litispendência e do caso julgado como exceções dilatórias. Concretizando, as exceções dilatórias são aquelas que “obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal” (artigo 577º, n.º 2 CPC) – dado que se trata de uma questão de proibição de novo conhecimento, o tribunal não remeterá a questão para tribunal competente porque nenhum tribunal o será, resultando no desfecho de absolvição da instância (não chegando o juiz tão-pouco a conhecer do mérito da causa).

#### **4.2.2. A autoridade do caso julgado – efeito positivo**

Relativamente à autoridade do caso julgado e ao seu efeito positivo na questão em apreciação, isto é, naquela que seria a segunda ação, o que no caso em apreço diria respeito ao apenso de verificação e graduação de créditos, é fundamental compreender a extensão desses efeitos.

Para tal, teremos de fazer uma breve dissecação de conceitos. Este efeito positivo pressupõe, sempre, a existência de uma relação de prejudicialidade entre uma ação e a outra. Neste sentido, José Lebre de Freitas<sup>93</sup> entendeu que na “primeira ação terá de se ter decidido *questão jurídica* cuja resolução constitua pressuposto necessário à decisão de mérito a

---

<sup>92</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 29 de setembro de 2009, processo n.º 2258/07.5TBSTS.S1, consultável em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81e7cf314bc3342e8025764a003b4126?OpenDocument>.

<sup>93</sup> Lebre de Freitas, J. (2021). Novos Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil (1a ed., pp. 139-140). Gestlegal

proferir na segunda, nomeadamente por respeitar à causa de pedir ou a uma exceção perentória. Esta prejudicialidade extraprocessual entre a decisão dada e o *novo pedido*, semelhante à prejudicialidade *intraprocessual*, pode acarretar ou não uma causa de pedir diversa.

Está-se agora fora do âmbito da inadmissibilidade da segunda ação e é no plano do *mérito* desta que o caso julgado atua, dispensando apenas a discussão sobre um dos seus pressupostos materiais, cuja verificação está feita e como tal se impõe ao juiz na sentença, assim se evitando a repetição da decisão anterior (*proibição de repetição*) ou uma sua eventual modificação (*proibição de contradição*). A decisão a proferir não é já de absolvição da instância, mas sim de reconhecimento ou negação da verificação de um *pressuposto substantivo* da decisão de mérito. No primeiro caso (*reconhecimento*), a prejudicialidade resulta em que, verificado esse pressuposto, a procedência da segunda ação ficará dependente da verificação dos restantes. No segundo caso (*negação*), julgada *improcedente* a primeira ação, tem lugar nova *absolvição* do pedido, decorrente da falta dum requisito da previsão da norma substantiva aplicável: o caso julgado é então uma *exceção perentória*”.

Maria José Capelo defende que “a segurança e a paz jurídicas, que derivam da impossibilidade de se voltar a discutir o objeto (que assume o estatuto principal ou prejudicial na situação controvertida), impõe que o caso julgado deva ser encarado como um atributo necessário de uma decisão, sobre o mérito, emergente de um processo equitativo. De igual modo, aquelas decisões que ao longo de um processo, o juiz profere sobre matéria adjetiva, que não sejam de mero expediente ou proferidas no exercício de um poder discricionário, merecem a certeza inerente à concessão da força de caso julgado formal. Este não se esgota, por conseguinte, no trânsito em julgado (pressuposto necessário, no nosso sistema, da autoridade de caso julgado e referência temporal na regulamentação de laços substantivos). Antes constitui o expediente adequado a preservar uma sequência lógica e definitiva dos atos processuais”<sup>94</sup>.

#### **4.2.3. Transposição para o plano insolvencial**

Como será, portanto, que se aplica o exposto ao processo de insolvência, nomeadamente, ao apenso de verificação e graduação de créditos?

---

<sup>94</sup> Capelo, M. J. (2010). A sentença entre a autoridade e a prova (p. 615). Almedina..

Relativos a uma fase posterior inúmeros são os acórdãos que dispõem e estabilizam o facto de a sentença de verificação e graduação de créditos comportar um efeito de caso julgado formal e material, com efeito positivo e negativo.

Não existe, no entanto, reflexão doutrinal ou jurisprudencial respeitante à questão de saber o que sucede se o requerente numa ação para reconhecimento da existência de um crédito, que viu o seu pedido não satisfeito, decide reclamar esse mesmo crédito (não reconhecido por decisão definitiva) no âmbito de um processo de insolvência, em sede de reclamação de créditos, nos termos do artigo 128º CIRE, decidindo o Administrador da Insolvência no sentido da sua verificação e, nos termos legalmente previstos – pelas múltiplas e variadas possibilidades já referidas, nomeadamente a escassez temporal -, o Juiz homologar sentença nesse sentido.

Partiremos para esta análise em porções tendo por base o douto ensinamento de Miguel Teixeira de Sousa<sup>95</sup>, segundo o qual “quando o objeto processual anterior é condição para a apreciação do objeto processual posterior, o caso julgado da decisão antecedente releva como autoridade de caso julgado material no processo subsequente; quando a apreciação do objeto processual antecedente é repetido no objeto processual subsequente, o caso julgado da decisão anterior releva como exceção de caso julgado no processo posterior”.

Da letra da lei, tanto do CIRE como do EAJ, não resulta qualquer imposição ou orientação no sentido de decidir em conformidade ou de acordo as decisões judiciais. Embora seja um princípio judicial e normativo que resulta da letra da lei, não existe nenhuma orientação no sentido de guiar os Administradores da Insolvência no sentido da decisão que lhes compete proferir. Assim o é em respeito pela sua própria liberdade decisória, é certo; mas, em determinada medida, coloca em risco princípios essenciais e estruturais do ordenamento jurídico português. Não nos referimos tão somente à exceção do caso julgado, mas a tudo o que esta acarreta e representa, em concreto, a estabilidade das decisões judiciais e a confiança dos cidadãos – comerciantes ou não – nas legítimas e razoáveis expectativas por si formadas com base no determinado pelo poder judicial.

Mais do que uma exceção de caso julgado, no sentido em que não ser sequer admissível nova apreciação da questão, visto que a lei assim impõe se for da vontade do credor ser ressarcido no âmbito do processo de insolvência (artigo 128º, n.º 5 CIRE); o

---

<sup>95</sup> Teixeira de Sousa, M. (1983). O Objeto da Sentença e o Caso Julgado Material (p. 171). BMJ.

mínimo seria a imposição legal de uma autoridade de caso julgado, o que, concretizando as palavras de José Lebre de Freitas, resultaria numa mera manifestação do reconhecimento da verificação de determinado pressuposto (i.e., o crédito reclamado já foi considerado como existente pelo juiz da ação primeira)<sup>96</sup> ou numa simples negação da existência do crédito que ora se reclama - e que já foi dado como não existente previamente, valendo então a exceção perentória de caso julgado que escusa o Administrador da Insolvência de conhecer do mérito da causa.

Aquilo que ora se expõe não é mais do que uma concretização do ambicionado e amplamente verbalizado desejo do legislador de agilizar o processo, pugnando pela celeridade do mesmo como o pináculo deste e única fonte de assegurar a eficácia do mesmo. Isto é, subtraindo-se à apreciação do Administrador da Insolvência e do Juiz os créditos já apreciados em instâncias anteriores, economizar-se-ia tempo e diligência que poderia ser empregue na análise das demais reclamações. A celeridade do processo seria assegurada, evitando, como já vimos, as escaladas de recursos que se podem suceder, se a sentença da ação anterior valesse integralmente, não sendo suscetível de nova reapreciação ou análise. O que se teria seria um efeito automático de “como reconheceu o tribunal da ação anterior, assim se dá por integralmente reproduzida a dimensão e garantia do crédito (ou a não verificação do mesmo, ou a inexistência da sua garantia).

Assim, o que se sugere, neste âmbito, é não mais do que um filtro natural de reclamações de créditos que são uma última tentativa de obtenção dos mesmos. Isto é, deixou o legislador margem para que, em primeiro lugar, possa a decisão judicial – no seio de um grande processo de insolvência – ser contrariada por assim passar despercebida (recordamos os já mencionados curtos prazos), acabando por se reconhecer um crédito que não foi confirmado em instâncias judiciais. E, em segundo lugar, para haver violação de uma exceção de caso julgado, não só contrariando o que foi decidido – ou mesmo que o confirme, representa uma perda de tempo pelo facto de esse trabalho e essa verificação já haver sido feito em instâncias adequadas, sem o penhor da celeridade sobre a atuação do juiz da causa, pelo que se encontra calma e devidamente refletida, não havendo necessidade de ocupar o Administrador da Insolvência e, conseqüentemente, o Juiz do processo com uma decisão que deveria ser automática.

---

<sup>96</sup> Sendo necessário, como é óbvio, analisar posteriormente as condições em que este integrará as dívidas da insolvente e os termos em que será pago, mas sempre com base nos pressupostos determinados pela decisão judicial já transitada em julgado.

Releva, neste ponto, compreender que não estamos perante a questão dos “efeitos laterais do caso julgado<sup>97</sup>”, expressão nascida na doutrina alemã, lucidamente explicada por Maria José Capelo<sup>98</sup>, segundo a qual estaríamos perante “efeitos reflexos” do caso julgado e da sua extensão a terceiros; isto porque não estamos, na verdade, perante quaisquer terceiros, mas sim perante aquele que já haverá figurado como credor numa prévia ação e que agora enfrenta o insolvente – que em tempos idos terá sido o seu mero devedor.

---

<sup>97</sup> *Tatbestanswirkung*.

<sup>98</sup> Capelo, M. J. (2010). *A sentença entre a autoridade e a prova* (p. 615). Almedina.

## Conclusão

Alcançado este ponto cumpre responder de forma clara às questões apresentadas ao longo da dissertação conclusa, a qual se resume em dois problemas principais: o papel do Administrador de Insolvência e a verificação de créditos já apreciados por sentença transitada em julgado.

A esfera de atuação reservada ao Juiz assim o é pela relevância que as decisões por si tomadas adquirem. A homologação de uma sentença gera efeitos de larga escala não só no âmbito do processo, mas outrossim externos a este. No âmbito do processo de insolvência, designadamente no apenso de verificação e graduação de créditos, não é diferente. Como estudado, os efeitos da homologação da sentença de verificação e graduação de créditos representa um dos principais vetores que conduzem o processo de insolvência no seu subsequente decorrer. Assim sendo, impõem-se, a nosso entender, algumas sérias reservas quanto ao facto de esta ser, na prática, determinada pelo entendimento do Administrador de Insolvência.

Uma sentença almeja-se como um instrumento de direito, fruto de diligências judiciais que recaem sobre o juiz e, por conseguinte, asseguram a maior proximidade possível entre a verdade expressa e a realidade. Bastando-se, atualmente, o processo de insolvência pela mera inexistência de impugnações e pela não verificação de um “erro manifesto”, não se assemelha como razoável que a proteção dos direitos (e respetivos deveres) de credores e insolvente seja assegurado pela não identificação de um desacerto. Exige-se mais.

A questão não se coloca relativamente ao trabalho desempenhado pelo Administrador de Insolvência, mas antes se prende com o facto de se tratar de uma sentença judicial sobre a qual o Juiz, à luz da letra da lei, não carece de grande intervenção; na verdade, nem sequer lhe é concedido tempo suficiente para analisar com detalhe e ser diligente na homologação da referida sentença.

No nosso entendimento, a solução passaria pela intervenção do legislador, alterando a disposição que permite a homologação direta das listas não impugnadas, mas também a concessão de um prazo razoável que permita ao Juiz diligenciar pela conformidade dos factos alegados.



Relativa à sentença de verificação e graduação de créditos analisou-se ainda uma outra questão que suscita algumas suspeições, nomeadamente pelo facto de se exigir a reclamação e conseqüente verificação de um crédito já reconhecido por “decisão definitiva”. Se a este nível parece não haver uma verdadeira questão, o mesmo não se pode esperar quando se reclame – com fundamentos e eventuais provas – um crédito que já se julgou como “não existente” ou, por exemplo, como “não garantido” no âmbito de outro processo. Nesta situação, não se apresentará uma sentença que demonstre a existência de um crédito; mas antes se ocultará a sentença que o rejeita. Não havendo, contudo, grandes ecos na prática, este levanta diversas questões pelo facto de não haver, como já se demonstrou, tempo para o insolvente se pronunciar e analisar meticulosamente a totalidade de créditos reclamados quando nos encontrarmos perante um número avultado de credores; o Juiz também não dispõe de margem para averiguação destes se não se verificarem as condições já amplamente mencionadas. Ou seja, permite-se a nova apreciação de uma decisão que já deveria ter-se por assente e final. Colocando-se em risco a segurança das decisões jurídicas, viola-se, como demonstrado, o estandarte do caso julgado.

A afirmação da tão necessária celeridade impede soluções adequadas, como sucede com a homologação de créditos cuja verificação se basta pela não impugnação; em outras situações, ignoram-se soluções adequadas que poderiam estimular e fomentar essa celeridade, em concreto, desconsideram-se os efeitos de sentenças anteriores.

Concluimos, portanto, que o legislador não foi particularmente coerente, nem sensível ao que pode estar no outro prato da balança, nomeadamente o respeito pelos já referidos princípios e anteriores decisões.

Sendo inquestionável a importância da celeridade no âmbito deste processo, pugna-se por uma solução que não descredibilize o ordenamento jurídico, podendo esta concretizar-se na estipulação de uma obrigação de apresentar sempre as sentenças respeitantes ao crédito reclamado e à consideração desta como uma verdadeira autoridade de caso julgado, i.e., não podendo o Administrador de Insolvência, nem o Juiz, desconsiderar a decisão já estabelecida.

## **Bibliografia**

Barbas Homem, A. P. (2007). CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E DO SISTEMA JUDICIAL. Revista JULGAR, n.º 2, 14. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-BarbasHomemfun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf>

Capelo, M. J. (2010). A sentença entre a autoridade e a prova. Almedina.

Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. Quid Iuris?

Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (3a ed.). Quid Iuris?

Coutinho de Abreu, J. M. (2010). Governação das Sociedades Comerciais. Almedina.

Cunha, C. (2021). A Par Condicio Creditorum como Igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs. Realidade. Almedina.

Epifânio, M. do R. (2016). Manual de Direito da Insolvência (6a ed.). Almedina.

Lebre de Freitas, J. (2021). Novos Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil (1a ed.). Gestlegal.

Martins, L. M. (2014). Processo de Insolvência - Anotado e Comentado (3a ed.) Almedina.

Neto, A. (2017). Novo Código de Processo Civil Anotado (4a ed.). Ediforum.

Serra, C. (2004). O novo regime português da insolvência. Almedina.

Serra, C. (2012). O Regime Português da Insolvência (5a ed.). Almedina.

Serra, C. (2017). IV Congresso de Direito da Insolvência. Almedina.: “As dívidas da massa insolvente” por Luís Menezes Leitão.

Serra, C. (2018). Lições de Direito da Insolvência. Almedina.

Silva, L. da (n.d.). NAS MÃOS DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA em [https://www.joseribeirogoncalves.com/content/Nas\\_maos\\_do\\_Administrador\\_de\\_Insolvencia/185217](https://www.joseribeirogoncalves.com/content/Nas_maos_do_Administrador_de_Insolvencia/185217)

Soveral Martins, A. de. (2017). Um Curso de Direito da Insolvência (2a ed.). Almedina.

Teixeira de Sousa, M. (1983). O Objeto da Sentença e o Caso Julgado Materia. BMJ.

Valério, P., & Conceição, A. F. (2022). Novo Direito, Velhos Problemas? Textos do Congresso da APDIR - Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação (2022). Leya.

## **Legislação**

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, DL n.º 53/2004, de 18 de Março

Código das Sociedades Comerciais, Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro. .

Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril – REVOGADO.

Constituição Da República Portuguesa, Decreto de 10 de Abril de 1976.

Lei da Organização do Sistema Judiciário, Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

## **Jurisprudência**

Acórdão 576/2006, Tribunal Constitucional, processo n.º 755/06.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2019, processo n.º 140/09.0TYVNG.C.P1.S1.

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de dezembro de 2019, processo n.º 5418/19.2T8CBR.C1.

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de fevereiro de 2013, processo n.º 2/13.7TBTND-A.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de janeiro de 2021, processo n.º 549/19.1T8PVZ-A.P1.

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de novembro de 2016, processo n.º 819/13.2TBLMG-F.C1.

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de novembro de 2016, processo n.º 819/13.2TBLMG-F.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de abril de 2018, processo n.º 5841/17.7T8CBR-D.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de fevereiro de 2013, processo n.º 71/12.7TTABT.E1.

Acórdão STJ de 21 de março de 2019, processo n.º 713/12.4TBBERG.B.G1.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de novembro de 2020, processo n.º 19520/18.4T8LSB.L1-2.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 29 de setembro de 2009, processo n.º 2258/07.5TBSTS.S1.